

O Juízo dos Resíduos e Capelas na Madeira (Finais do Século XV a 1832): Enquadramento Jurídico, Titularidade e Exercício

The “Juízo dos Resíduos e Capelas” in Madeira (Late 15th Century until 1832): Legal Framework, Officers and Activity

Ana Madalena Trigo de Sousa¹

Resumo

Data de finais do século XV a primeira referência ao juiz dos resíduos e provedor das capelas, hospitais, albergarias, gafarias e órfãos da ilha da Madeira, cujo exercício decorria à semelhança dos seus congéneres dispersos pelas várias comarcas do reino de Portugal. Pela importância da sua atividade de zelador do cumprimento das disposições testamentárias, o juiz dos resíduos e provedor das capelas assumiu o seu papel jurisdicional, no conjunto dos demais organismos de poder responsáveis pela regulação e administração da vida comunitária do novo espaço insular. A sua permanência no quadro institucional do arquipélago foi uma realidade até ao ano de 1832, data em que foi formalmente extinto. Neste ensaio, dividido em duas partes, pretende-se estabelecer o enquadramento jurídico do cargo e a sua competência jurisdicional, desde o primitivo regimento das capelas até ao ano de 1832, dando a conhecer a sua evolução legislativa e, ao mesmo tempo, detetar as alterações no modo de constituição de vínculos (morgadios e capelas) até 1863, data da abolição do sistema vincular em Portugal. A análise dos titulares que exerceram este cargo constituiu a segunda parte, com uma subdivisão: por um lado, a identificação dos

¹ Investigadora Auxiliar, da Carreira de Investigação Científica, do Centro de Estudos de História do Atlântico Doutor Alberto Vieira (Funchal). Licenciada em História pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa – FCSH/UNL – (1992), mestre em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa (Séculos XV-XVIII) pela FCSH/UNL (1997). Em 2004 obteve aprovação por unanimidade, com distinção e louvor, nas Provas Públicas de Acesso à Categoria de Investigador Auxiliar, com a dissertação *O Exercício do Poder Municipal na Madeira e Porto Santo na Época Pombalina e Pós-Pombalina*, editada nesse mesmo ano. Tem vários estudos publicados no âmbito da temática dos poderes e das instituições municipais na Madeira, nas épocas moderna e contemporânea, uma linha de investigação que tem vindo a desenvolver no decurso da sua atividade no Centro de Estudos de História do Atlântico. Presentemente, encontra-se a investigar a temática do Juízo dos Resíduos e Provedoria das Capelas da Madeira e das instituições vinculares neste arquipélago. Para mais informação: <https://www.calameo.com/accounts/620121>; contacto: anamtrigosousa@sapo.pt.

indivíduos que foram juizes dos resíduos e provedores das capelas das ilhas da Madeira e Porto Santo, atendendo as modalidades de nomeação e as particularidades verificadas; por outro, a atividade deste oficial.

Palavras-chave: Madeira; Resíduos e Capelas; Legislação; Titulares; Exercício.

Abstract

The first reference to the “juiz dos resíduos e provedor das capelas, hospitais, albergarias, gafarias e órfãos” in Madeira Island is from the late 15th century. His functions were the same as his equals located throughout the Portuguese kingdom. The importance of his activity as a guardian of the wills obedience gave him a specific jurisdictional function inside the community life of the emerging insular society. His presence in Madeira’s institutional context remains until 1832, when it was formally extinguished. This essay is divided in two fundamental points. The first one is focused on an analysis of this officer legal framework and his jurisdictional activity since the late 15th century until 1832, demonstrating the legal evolution and having attention to the particularities of the “sistema vincular” and its prevalence until 1863 when it was abolished. Secondly, the focus will be given on the officers who held this institutional position, the reasons why they were chosen and their main activity.

Keywords: Madeira; “Resíduos e Capelas”; Legislation; Officers; Activity.

Introdução

Em 1997, o volume XX do *Arquivo Histórico da Madeira* dava a conhecer, ao público interessado, o *Guia do Arquivo Regional da Madeira*². No conjunto do vasto e precioso espólio mencionado, estavam os arquivos judiciários. Entre eles, o Juízo dos Resíduos e Provedoria das Capelas, uma instituição que teve como missão zelar pelo cumprimento das disposições testamentárias dos defuntos. Da sua atividade, decorrida entre os séculos XVI e XIX, resultou uma ampla e diversificada série documental, rica em conteúdo sobre a história da instituição vincular no arquipélago, uma temática que, pela sua abrangência e complexidade, é fértil em linhas de investigação.

O exercício vincular na Madeira foi uma realidade precoce, desenvolvido à semelhança do reino de Portugal onde a vinculação dos bens das famílias, com a dupla finalidade de preservação do património familiar e de salvação da alma do instituidor, era visível desde a Idade Média³. A vinculação ocorria através da expressão escrita, num

² BARROS *et alii*, 1997, *Arquivo Histórico da Madeira* [...], pp. 70-74. Agradeço à Dr.^a Fátima Barros, diretora do Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira, pelo desafio lançado, em 2015, no sentido de iniciar uma linha de investigação no âmbito da complexa problemática do Juízo dos Resíduos e Provedoria das Capelas da Madeira.

³ COELHO, 1980, «O Instituto Vincular, sua Decadência e Morte: Questões Várias», pp. 111-131; ROSA, 1995, *O Morgadio em Portugal* [...]; ROSA, 2012, *As Almas Herdeiras* [...].

testamento ou numa escritura notarial, da vontade de constituir, após a morte do seu instituidor, um morgadio e/ou uma capela. É um sistema complexo, ideia plenamente demonstrada por Maria de Fátima Coelho, que refere a vinculação como uma forma específica de apropriação e de transmissão patrimonial⁴, e por Maria de Lurdes Rosa, que sublinha que este instituto assegurava, perpetuamente, a concentração dos bens na posse de uma família, cujos rendimentos ficavam destinados a propiciar a salvação das almas dos seus fundadores, através da realização dos sufrágios, num processo que se transmitia de geração em geração⁵. Ficou assim estruturado um fenómeno, só entendível à luz dos preceitos do Cristianismo que afirmava a crença na necessidade de salvação da alma por via da oração e da canalização dos rendimentos dos bens materiais para fins espirituais⁶. A vinculação teve grandes implicações de natureza social e de natureza económica. Em termos sociais, porque ao determinar a indivisibilidade do património familiar, obrigou à unidade dos seus membros, para além da morte do instituidor, uma vez que ficavam a viver sob a tutela financeira do primogénito e administrador do vínculo⁷. Do ponto de vista económico, porque ao determinar a perpetuidade da concentração dos bens na posse familiar, retirou da circulação comercial todo um património imóvel, com consequências ao nível da fiscalidade régia e do investimento de capital na agricultura⁸.

A ação da monarquia, no universo da vinculação, foi uma realidade desde os finais da Idade Média. A salvação das almas dos seus súbditos, e toda a envolvência mental e socio-económica gerada por esta necessidade, era uma preocupação para a monarquia. A instauração e a lenta implementação de mecanismos de regulação e de controlo do cumprimento das vontades dos defuntos foi constatável, sobretudo, nos reinados de D. João II e de D. Manuel I. Foi justamente no reinado de D. João II, mais concretamente em 1486, que se registou a primeira referência ao juiz dos resíduos e provedor das capelas, hospitais, albergarias, gafarias e órfãos da ilha da Madeira. As suas funções terão sido semelhantes às dos seus congéneres dispersos pelas várias comarcas do reino de Portugal. O seu papel fiscalizador e disciplinador no cumprimento das disposições testamentárias deu-lhe a necessária relevância, no conjunto dos demais organismos de poder responsáveis pela regulação e administração da vida comunitária do novo espaço insular. A sua permanência no quadro institucional do arquipélago decorreu até ao ano de 1832, data em que foi formalmente extinto.

⁴ COELHO, 1980, «O Instituto Vincular, sua Decadência e Morte: Questões Várias», pp. 111-131.

⁵ ROSA, 2012, *As Almas Herdeiras* [...], pp. 52-53.

⁶ GOMES, 2000, «Legados Pios», pp. 69-70.

⁷ HESPANHA, 1993, «Carne de uma só Carne: Para uma Compreensão dos Fundamentos Histórico-Antropológicos da Família na Época Moderna», pp. 951-974.

⁸ HESPANHA, 2004, *Guiando a Mão Invisível* [...], pp. 482-483.

Uma tão longa atividade jurisdicional foi geradora de um vastíssimo acervo documental, digno da maior consideração. Com efeito, o Juízo dos Resíduos e Provedoria das Capelas das Ilhas da Madeira e Porto Santo integra, na sua totalidade, as seguintes séries documentais: os processos de capelas; os processos de testamentos; os processos de contencioso; os processos de confrarias; e, ainda, vários livros avulsos. O arco temporal desta documentação vai do século XVI ao século XIX. Extinto o Juízo dos Resíduos e Provedoria das Capelas em 1832, os processos de testamentos e de legados pios foram incorporados nas administrações de concelho, entidade que ficou a tutelar estas matérias. Por seu turno, as confrarias passaram a prestar as suas contas ao governador civil do distrito administrativo do Funchal.

O conteúdo deste acervo⁹ é propiciador de múltiplas linhas de investigação. Os testamentos são fundamentais para a compreensão da história das mentalidades, precisamente porque o ato de testar expressava, textualmente, a relação do indivíduo com o divino, revelando as suas preocupações com a vida além-morte e, conseqüentemente, com o cuidado da sua alma¹⁰. Para além da relação entre o testador e o divino, o testamento pode permitir uma leitura das relações familiares existentes, bem como da relação do testador com a comunidade envolvente, percebendo-se redes de convivência e de solidariedade¹¹. Cuidar da alma implicava canalizar bens e rendimentos para a realização dos sufrágios e obras pias. Logo, o testamento é também revelador da componente material que envolvia a vida do testador. Os bens que deixa, livres ou vinculados, ou ainda a vincular por via deste ato, permitem aferir importantes indicadores sobre a vida patrimonial e económica das famílias. A mesma tipologia e qualidade informativa são possíveis de ser encontradas nos processos de capelas, onde o administrador dos vínculos prestava contas, dos rendimentos dessas instituições, junto do juiz dos resíduos e provedor das capelas. E, neste âmbito, com a particularidade de se poder aferir a evolução dos rendimentos dos bens vinculados, devido ao carácter perpétuo da instituição. As confrarias, enquanto associações de natureza religiosa, também prestavam contas ao juiz dos resíduos e provedor das capelas. Essa documentação é fundamental para uma análise que, para além da componente espiritual e devocional, pode demonstrar a dimensão financeira e patrimonial de instituições cuja importância no todo social teria sido uma realidade. Finalmente, o contencioso, com uma variedade de tipologias assinalável. Um estudo destes processos, reveladores da conflituosidade gerada em

⁹ Está em curso o trabalho arquivístico de organização e descrição das séries relativas aos testamentos, aos autos de tomada de contas de capelas e ao contencioso.

¹⁰ DURÃES, 2005, *Os Testamentos e a História da Família*.

¹¹ SILVA, 2014, «O Uso dos Testamentos como Fontes para a Produção do Conhecimento Histórico», pp. 1-10.

torno do cumprimento das disposições testamentárias e da prestação de contas dos rendimentos dos bens vinculados, merece uma análise que tenha em atenção o universo normativo da época, integrado pela multiplicidade de leis e demais textos de natureza jurídica, e o incumprimento dessas mesmas normas. As sentenças proferidas são a manifestação da função disciplinadora do Juízo dos Resíduos e Provedoria das Capelas.

Este ensaio encontra-se dividido em duas partes. Na primeira pretende-se estabelecer o enquadramento jurídico do cargo e do seu exercício jurisdicional, desde o primitivo regimento das capelas até ao ano de 1832, dando a conhecer a sua evolução legislativa e, ao mesmo tempo, detetar as alterações no modo de constituição de vínculos (morgadios e capelas) até 1863, data da abolição do sistema vincular em Portugal. A análise dos titulares que exerceram este cargo constituiu a segunda parte, com uma subdivisão: por um lado, a identificação dos indivíduos que foram juizes dos resíduos e provedores das capelas das ilhas da Madeira e Porto Santo, atendendo as modalidades de nomeação e as particularidades verificadas; por outro, a atividade deste oficial.

As fontes que sustentam este estudo são, evidentemente, de natureza diversa. Para o estabelecimento do enquadramento jurídico do cargo foi fundamental a consulta e análise, com intuítos sistematizadores, do conteúdo da ampla legislação promulgada com vista à regulação do papel do juiz dos resíduos e provedor das capelas e, de igual modo, daquela que determinou a forma e evolução da instituição de vínculos (morgados e capelas). No processo de levantamento, de identificação e da forma de nomeação dos juizes dos resíduos e provedores das capelas, o Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal assumiu uma importância fulcral, uma vez que todas as nomeações régias eram, obrigatoriamente, inscritas naqueles livros do município funchalense. As falhas existentes neste registo foram colmatadas com a consulta das Chancelarias Régias, matriz de todas as nomeações deste oficialato. Estabelecer e perceber qual era a forma de exercício do poder por parte deste magistrado, foi possível por via da análise de um conjunto de informação, diversa e algo dispersa, oriunda quer do registo geral da câmara do Funchal, quer dos volumes avulsos que se encontram inseridos no acervo do Juízo dos Resíduos e Provedoria das Capelas.

1. O Juízo dos Resíduos e Capelas e o Sistema Vincular no Ordenamento Jurídico Português: Análise Legislativa

A longevidade do sistema vincular na organização institucional portuguesa é um dado indiscutível. Delineado nos séculos XIV-XV, e consagrado na legislação oficial no reinado de D. Manuel I, o sistema vincular só seria extinto em 1863. Estamos perante um

fenómeno com repercussões de natureza social e económica, cujo ordenamento jurídico importa perceber. Para uma análise deste complexo universo é pertinente estabelecer uma divisão em três etapas, porque representam contextos políticos distintos. Assim, e numa primeira fase atendemos à legislação promulgada entre 1504, data do primitivo regimento das capelas de Lisboa e seu termo, e 1603, data das *Ordenações Filipinas*. A legislação promulgada no tempo do Marquês de Pombal, e reinado de D. Maria I, representa a primeira rutura com o ordenamento jurídico em vigor desde as *Ordenações Filipinas*. Por esse motivo, constituiu uma segunda etapa. Finalmente, e já no século XIX, importa perceber a importância da legislação de Mouzinho da Silveira, de 1832, relativa ao instituto vincular, bem como de um conjunto de diplomas cuja promulgação, entre os anos de 1834 e 1860, prepararam a abolição do instituto vincular em 1863.

Foi o rei D. Manuel I quem promoveu uma institucionalização da forma de regulação da gestão dos bens inseridos em capelas e da forma de fiscalização do cumprimento dos sufrágios fúnebres conforme as determinações testamentárias deixadas pelos defuntos. Esta decisão régia, consubstanciada no regimento das capelas de 1504, não deve ser dissociada de um contexto propício à constituição de um poder monárquico forte que, segundo Maria de Lurdes Rosa, não podia descurar o cuidado de zelar pelo correto cumprimento das disposições testamentárias, em prol do bem das almas dos súbditos mortos¹². Salvar as almas seria, portanto, uma obrigação do poder do rei. Contudo, e prévio à promulgação do regimento das capelas de 1504, assistiu-se, no decurso do reinado de D. João II, a uma ação reformadora visível na existência de um grupo de funcionários de nomeação régia, os oficiais dos resíduos, especializados no registo de atos administrativos de instituições de carácter piedoso e assistencial, nomeadamente, os hospitais, as albergarias e as confrarias. Maria de Lurdes Rosa chama a atenção para o facto de que esta ação reformadora de D. João II teria sido particularmente sentida em locais como Santarém e Torres Novas onde o monarca se dedicara, por ocasião da permanência da corte naquelas vilas, à inspeção das capelas locais com a finalidade de ser o garante do respeito absoluto pela vontade dos súbditos falecidos, deixada expressa no seus testamentos, cuidando e promovendo que todos os encargos pios fossem escrupulosamente seguidos¹³.

A legislação manuelina abrange três diplomas fundamentais, a saber: o regimento das capelas e dos hospitais, albergarias e confrarias de Lisboa e seu termo, de 9 de janeiro de 1504; o regimento dos contadores das comarcas, de 1514; e, por fim, as *Ordenações Manuelinas*, de 1514-1521. É um corpus documental que traduz um percurso legislativo

¹² ROSA, 2012, *As Almas Herdeiras* [...], p. 220.

¹³ ROSA, 2012, *As Almas Herdeiras* [...], pp. 230, 232, 235, 239, 241-242.

digno de nota: parte de uma normativa circunscrita a Lisboa e seu termo, torna-a, com as devidas adaptações, extensível às comarcas territoriais para, finalmente, ser consagrada em lei oficial do reino. Há uma outra componente, nesta legislação, que também importa ressaltar. Referimo-nos à criação e implementação de um sistema normativo que, tendo como princípio fundamental o cumprimento do serviço de Deus e o bem das almas dos finados, criou uma organização institucional, o juiz das capelas de Lisboa e o contador dos resíduos das comarcas – e, simultaneamente, definiu as normas para a vinculação de bens e de rendimentos para fins piedosos.

Promulgado em janeiro de 1504, o já mencionado regimento das capelas e dos hospitais, albergarias e confrarias de Lisboa, e seu termo, traduz a consciencialização por parte do poder régio de que era preciso assegurar uma correta gestão dos bens das capelas e uma fiscalização do cumprimento dos sufrágios, porque a práxis corrente demonstrava que «as obrigações das missas das capelas de Lisboa e termo não são devidamente cumpridas»¹⁴. Para pôr fim a semelhante dano, porque contrário ao serviço de Deus e do bem das almas, era necessário que os administradores das capelas satisfizessem, na íntegra, os compromissos determinados pelos fundadores das ditas capelas. A «boa ordem» desejada por esta lei implicava que fosse nomeado um oficial, sob a designação de provedor do hospital de todos os santos e das capelas de Lisboa e seu termo, cujas atribuições seriam, genericamente, tomar conhecimento das capelas que efetivamente existissem e garantir a celebração das missas. Para o cumprimento deste objetivo, este novo oficial teria de inspecionar, anualmente, as capelas, teria de inquirir quais os seus bens e rendas, e, munido dessa informação, tomaria contas aos seus administradores¹⁵. Há mais duas questões que este regimento introduz e às quais importa atender. Por um lado, esboça as primeiras medidas que este oficial deve adotar em situação de incumprimento porque, assim cita o legislador, «na boa paga dos capelães consiste todo o bem desta coisa»¹⁶. Quando não se conseguia o «bem da coisa» era necessário que o novo oficial pudesse agir contra o administrador da capela: por via de notificação para prestação de contas; e, caso esta não surtisse o devido efeito, por via do recurso à penhora dos bens dos faltosos para, com esses montantes, proceder ao pagamento dos sufrágios por celebrar. O recurso à suspensão do administrador estava contemplado quando este não fosse sequer capaz de atestar a situação (instituição, ordenança, bens e rendimentos) da capela

¹⁴ *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, 2004, Volume III, Documento n.º 26, pp. 107-118.

¹⁵ *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, 2004, Volume III, Documento n.º 26, pp. 107-118.

¹⁶ *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, 2004, Volume III, Documento n.º 26, pp. 107-118.

sob sua responsabilidade¹⁷. Por outro lado, vemos que esta lei faz uma clara assunção da realidade vincular: que existem bens por via de morgado e bens por via de capela, e que podem ser instituídos por testamento ou outra qualquer ordenança, isto é, por um instrumento notarial¹⁸.

O regimento dos contadores das comarcas, promulgado em 1514, teve os mesmos princípios orientadores da lei de 1504, com as devidas adaptações à realidade além-corte. Este documento alarga as funções de um oficial régio que já existia no ordenamento jurídico com as funções de arrecadação e gestão dos dinheiros destinados aos cofres do rei. Doravante, o contador ficava incumbido de prover, em nome do rei, o serviço de Deus, em matérias como a verificação do cumprimento das determinações deixadas pelos defuntos instituidores de capelas; a verificação do desempenho dos testamenteiros no cumprimento das vontades dos defuntos; a verificação do tratamento ministrado aos doentes ao cuidado dos hospitais, albergarias, gafarias e confrarias; a defesa dos interesses dos órfãos; e a arrecadação dos dinheiros dos resíduos para a redenção dos cativos¹⁹.

As *Ordenações Manuelinas*, em concreto o seu título XXXV, organiza, numa lei geral do reino, os princípios já manifestos nos dois anteriores diplomas. Contudo, aperfeiçoa conceitos e mecanismos de fiscalização, introduz uma maior exigência e clarifica jurisdições. Distinguimos, no decurso da nossa análise das *Ordenações Manuelinas*, quatro questões que merecem uma particular atenção pela sua importância. Referimo-nos à distinção estabelecida entre capela e morgado; ao papel do contador dos resíduos das comarcas, que vê as suas competências dilatadas; ao papel dos testamenteiros e, por último, à clarificação da jurisdição eclesiástica e da jurisdição leiga em matéria do cumprimento de legados pios.

É neste corpo legislativo que, pela primeira vez, é feita a distinção clara entre o que seria entendido como morgado e o que seria entendido como capela. Com efeito, o parágrafo 49.º afirma que o morgadio existe quando a instituição a aplicar aos bens dos defuntos estipula que o administrador, e possuidor desses bens, é responsável, apenas, pelo cumprimento dos encargos pios. Os rendimentos dos bens revertem para benefício do próprio administrador e possuidor. Por seu turno, o legislador afirma que a capela existe quando a instituição a aplicar aos bens do defunto estipula que o administrador tem apenas direito a um certo rendimento desses bens. Tudo o mais é direcionado

¹⁷ *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, 2004, Volume III, Documento n.º 26, pp. 107-118.

¹⁸ *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, 2004, Volume III, Documento n.º 26, pp. 107-118.

¹⁹ As disposições do regimento dos contadores das comarcas são citadas a partir de ROSA, 2012, *As Almas Herdeiras* [...], p. 275.

para o gasto em missas e obras piedosas²⁰. Por conseguinte, a distinção na vinculação – morgado e capela – é visível somente na forma determinada, pelo documento deixado pelo defunto, de repartição dos encargos pios no conjunto dos rendimentos propiciados pelos bens transmitidos. Esta distinção implicava que o contador, em caso de demanda, só teria capacidade para prover no âmbito do cumprimento dos encargos pios, e nunca sobre os bens dos morgados, propriamente ditos. Tais causas teriam de ser remetidas aos desembargadores do reino dotados de competência jurídica para as julgar²¹.

A ação do contador dos resíduos das comarcas é especificada e reforçada, face ao conteúdo do regimento de 1514. Com efeito, as *Ordenações Manuelinas* revelam particular cuidado no âmbito da sua fiscalização junto dos testamenteiros e dos funcionários notariais, detentores dessa informação. O contador dos resíduos assumia a obrigação de, «com muita diligência, cumprir e executar os testamentos e últimas vontades dos finados»²². Para tal, tinha o poder de «constranger» os tabeliães e escrivães a exibirem todos os testamentos e codicilos registados nos seus cartórios²³; tinha o poder de ordenar aos testamenteiros que mostrassem os testamentos e, juntamente com eles, os inventários das receitas e das despesas dos bens dos defuntos. No caso em que o contador dos resíduos detetasse alguma irregularidade, na contabilidade apresentada, podia destituir o testamenteiro das suas funções, e obrigá-lo a devolver os montantes em falta²⁴. Todo o dinheiro que o finado deixava para obras pias, seria arrecadado pelo contador para garantir a sua efetiva aplicação. Interessa referir que a legislação integrava, no seu conceito de obras pias, várias realidades, a saber: mandar rezar missas; dar esmola; remir cativos; edificar capela; dotar, para casamento, órfãos; vestir os pobres²⁵. A exigência do registo escrito é digna de nota. O contador devia mandar o seu escrivão fazer a lista de todos os finados que tivessem feito testamento, com a identificação do testamenteiro, num caderno especialmente para esse efeito²⁶. Também se escriturava, anualmente, tudo o que se demandava e se arrecadava, no âmbito da prestação de contas por parte dos testamenteiros²⁷. Por desempenhar uma tarefa exigente e complexa, o contador dos resíduos viu ser-lhe fixada uma forma de remuneração. Assim, para além do pagamento da alimentação, comum a todos oficiais ao serviço do rei, o contador teria direito a uma

²⁰ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 49.º.

²¹ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 50.º.

²² *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 7.º.

²³ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 7.º.

²⁴ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 8.º, § 11.º.

²⁵ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 7.º, § 13.º, § 14.º, § 15.º, § 16.º.

²⁶ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 9.º.

²⁷ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 18.º.

percentagem dos montantes envolvidos na tomada de contas aos testamenteiros: «um real por cento, tanto que a fazenda de que se tomar conta chegar a cem reais, e daí para cima, até á quantia e valor de cinquenta marcos de prata, contando cada marco a dois mil e duzentos reais, e dos ditos cinquenta marcos para cima levarão meio real por cento»²⁸. Atendendo à complexidade das funções e, sobretudo, à potencial situação de conflituosidade com os testamenteiros, o contador tinha o auxílio de um procurador, ou solicitador, cuja função era a de demandar os testamenteiros e citá-los para que prestassem, com celeridade, as contas a que eram obrigados. Ao contrário do contador, este não tinha direito a ordenado e mantimentos, podendo, somente, auferir a quinta parte de valores envolvidos em demanda²⁹. Porque a prestação de contas de testamentos envolvia dinheiros, podiam gerar-se situações de litígio. Tendo em consideração essa realidade, o legislador determinou que as partes insatisfeitas com a decisão do contador dos resíduos pudessem apelar para os desembargadores, mas só em causas cuja quantia envolvida fosse igual ou superior a 1.000 reais³⁰.

O testamenteiro era sempre obrigado a prestar contas de tudo o que recebesse e de tudo o que despendesse pela alma do finado, mesmo que o testador não deixasse expressa tal exigência³¹. Tinha o dever de cumprir as disposições do testador no prazo de um ano e um mês, sendo que, em caso de incumprimento e fugindo às suas obrigações, poderia ser citado na pessoa da sua mulher, na de seus familiares e, mesmo, na de seus servidores³². O papel do testamenteiro não se limitava à apresentação do conteúdo do testamento e ao cumprimento imediato das últimas vontades aí registadas. Havia uma continuidade no tempo, uma vez que a lei determinava que podia ser chamado a prestar contas de todos os bens de raiz e suas novidades, até 25 anos, e dos bens móveis, até 15 anos³³.

A separação entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição leiga é assunto do maior interesse, uma vez que logo no parágrafo 4.º, é afirmado que, segundo a disposição do direito, pertencia aos prelados eclesiásticos e à pessoa do monarca fazer cumprir e executar as últimas vontades dos finados. Perante tal constatação, surgiria a dúvida: o testamenteiro prestava contas perante o eclesiástico ou perante o contador dos resíduos, como oficial régio? Certamente com a intenção de clarificar uma confusão visível na prática corrente, o legislador consagrou uma solução de potencial equilíbrio. Assim, as instituições vinculares (capelas, hospitais e albergarias) criadas por eclesiásticos

²⁸ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 23.º.

²⁹ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 26.º, § 27.º.

³⁰ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 29.º.

³¹ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 1.º.

³² *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 2.º, § 5.º.

³³ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 22.º.

prestariam contas perante o estado eclesiástico; as mesmas sobreditas instituições fundadas por leigos e administradas por leigos, prestariam contas perante o contador dos resíduos. Mas, atendendo à permeabilidade de situações, uma vez que se tratava da morte do crente e da salvação da sua alma, o legislador ter-se-ia visto obrigado a acautelar diferentes realidades. As capelas fundadas por leigos mas administradas por clérigos poderiam ser fiscalizadas por prelados. As capelas fundadas e administradas por leigos, mas tendo encargos de missas, poderiam ser visitadas por prelados com a finalidade de zelar pelo cumprimento desses sufrágios³⁴.

As funções atribuídas ao contador dos resíduos das comarcas serão, pelo regimento de 6 de dezembro de 1564, aplicadas ao recém-criado cargo de provedor e contador dos resíduos, capelas, hospitais, albergarias e confrarias da cidade de Lisboa em substituição do antigo provedor do hospital de Todos os Santos, criado pelo regimento de 9 de janeiro de 1504. Este novo provedor teria capacidade para entender e prover conforme as ordenações e regimentos dados aos provedores e contadores dos resíduos das comarcas³⁵. Em relação a estes, as *Leis Extravagantes*, de 1569, introduziram, no seu título XVI, o alvará de 24 de novembro de 1564 que determinava que os, em diante designados, provedores das comarcas e contadores dos resíduos, hospitais, capelas, albergarias e confrarias, tinham prerrogativa de tomar conhecimento das instituições e compromissos, com a respetiva tomada de contas aos seus administradores, quando o estado eclesiástico lhes enviasse informação relativa a encargos e obrigações por cumprir. Esta medida era implementada, segundo o mesmo diploma, em atenção do Concílio Tridentino³⁶.

As *Ordenações Filipinas*, de 1603, repetem o articulado das *Ordenações Manuelinas* e das *Leis Extravagantes*. À sua semelhança, mantêm a divisão entre o provedor das capelas e resíduos da cidade de Lisboa e o provedor e contador das comarcas. Contudo, chama-nos a atenção a obrigatoriedade do provedor e contador da comarca ter de se deslocar às várias localidades e freguesias da sua jurisdição, uma vez que os testamenteiros já não seriam obrigados a dar conta dos testamentos fora do seu lugar de residência³⁷. Também é digno de menção o facto de que, quando um testador mandasse edificar uma capela, o provedor teria o dever de mandar realizar, o mais rápido possível, a respetiva empreitada e pelo melhor preço possível³⁸.

³⁴ *Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Título XXXV, § 40.º, § 41.º.

³⁵ *Leis Extravagantes e Repositório das Ordenações [...]*, 1987, Título XV: Regimento de 6 de dezembro de 1564.

³⁶ *Leis Extravagantes e Repositório das Ordenações [...]*, 1987, Título XVI: Alvará de 24 de novembro de 1564.

³⁷ *Ordenações Filipinas. Livro Primeiro*, 1985, Título LXII, § 4.º, § 8.º.

³⁸ *Ordenações Filipinas. Livro Primeiro*, 1985, Título LXII, § 15.º.

Acrescente-se, por último, que se mantém a distinção entre morgado e capela estabelecida nas *Ordenações Manuelinas*³⁹.

O conteúdo das *Ordenações Filipinas* esteve em pleno vigor até ao consulado do Marquês de Pombal. Este, sem as revogar, irá introduzir novos critérios na interpretação, na integração e na aplicação de um vasto conjunto de normas jurídicas. O universo da vinculação não será exceção no quadro da proliferação legislativa que marcou a segunda metade de setecentos. A legislação pombalina abarcou todos os grandes domínios do direito, como nos afirma Rui Marcos, «desde o direito sucessório ao direito de família, ao direito comercial, ao direito processual civil, ao direito e processos penais, ao direito fiscal e alfandegário, até aos ordenamentos judiciário, administrativo e militar, todos estiveram na mira do legislador josefino, uns recebendo meras alterações de retoque, outros sendo objeto de profundas alterações»⁴⁰. A transformação estrutural do instituto vincular ocorre por via da promulgação de dois diplomas fundamentais. Referimo-nos à carta de lei de 9 de setembro de 1769 e à lei de 3 de agosto de 1770. Prévia a esta legislação importa mencionar o alvará de 7 de Janeiro de 1750 publicado com a finalidade de clarificar os ordenados de vários ministros e oficiais régios, e, entre eles, os provedores das comarcas. A sua atuação, no âmbito específico dos resíduos e capelas, ficou perfeitamente assente, cabendo-lhes, portanto, a verificação e julgamento das contas dos testamentos e das capelas, das confrarias, das albergarias e dos hospitais⁴¹.

A carta de lei de 9 de setembro de 1769 representa uma rutura com o universo mental até então existente. O legislador assumia a sua intenção reformista ao afirmar, de uma forma muito clara, os seus propósitos: «restringir a liberdade mal-entendida de testar, promover e sustentar a sucessão legítima em nome da razão natural, da caridade cristã e da boa ordem das famílias»⁴². Atendendo à realidade vigente em matéria de consignação de bens e rendimentos para legados pios, vemos como o legislador, em nome da «razão natural» descreveu, com suma ironia, as escolhas feitas pelos testadores: «se chegará ao caso de serem as almas do outro mundo senhoras de todos os prédios destes reinos [...] ainda que todos os indivíduos existentes nestes reinos fossem clérigos, nem assim poderiam dizer a terça parte das missas que constam nas instituições registadas»⁴³. O pragmatismo do legislador revelava-se evidente quando declarou que os bens e rendimentos das propriedades deviam, única e exclusivamente, garantir a subsistência dos vivos⁴⁴.

³⁹ *Ordenações Filipinas. Livro Primeiro*, 1985, Título LXII, § 53.º.

⁴⁰ MARCOS, 1990, «A Legislação Pombalina», p. 73.

⁴¹ Alvará de 7 de janeiro de 1750 in *Apêndice das Leis Extravagantes, Decretos e Avisos* [...], 1760, pp. 28-33.

⁴² Carta de Lei de 9 de setembro de 1769 in *Coleção de Legislação 1769-1783*.

⁴³ Carta de Lei de 9 de setembro de 1769 in *Coleção de Legislação 1769-1783*, § 12.º.

⁴⁴ Carta de Lei de 9 de setembro de 1769 in *Coleção de Legislação 1769-1783*, § 21.º.

Uma leitura deste diploma deverá ser feita tendo em atenção três parâmetros: 1.º qual a forma de testar permitida; 2.º qual a forma de instituir vínculos; 3.º como encarava o Estado o instituto vincular. Como testar, segundo a carta de lei de 9 de setembro de 1769? Neste parâmetro, a determinação régia foi no sentido de afirmar que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição, podia dispor dos seus bens em prejuízo dos seus parentes, até ao 4.º grau. Mesmo a terça parte dos bens do testador ficava sujeita a condicionalismos, ou seja, só dos bens adquiridos, e nunca herdados, é que poderia ser aplicada em benefício de outrem. Contudo, os cônjuges continuavam aptos para deixar ao sobrevivente o usufruto da terça parte dos seus bens. Há ainda dois importantes elementos que este diploma introduz: por um lado, os filhos religiosos, porque, segundo o legislador «morreram para o mundo», ficarão, em diante, excluídos da herança e das legítimas materna ou paterna, por outro, a proibição da instituição da alma por herdeira⁴⁵. A segunda questão que a análise do documento proporciona: como instituir vínculos? Com efeito, o poder régio continuava a reconhecer a pertinência do instituto vincular, mas assumiu, claramente, o seu papel dirigente neste processo. O estabelecimento de capelas ficava dependente de licença concedida pelo Desembargo do Paço, impossibilitando-se o testador de dispor, a título de legado pio, mais do que a terça parte dos seus bens⁴⁶. É interessante verificar que, mesmo em relação à terça parte dos bens, impuseram-se condições, isto é, o legado pio não podia contemplar mais de 400 mil réis. No entanto, as quantias podiam chegar a 800 mil réis, se fosse um legado destinado a misericórdias, a hospitais, à dotação de órfãos e ao sustento de expostos ou a escolas e a seminários de «criação da mocidade»⁴⁷. A intenção de desagrar os rendimentos de terras, ou de quaisquer outros bens de raiz, verificou-se pela ordem de redução dos encargos de capelas à décima parte do rendimento líquido dos bens vinculados e, também, por ordenar como bens «livres e desembaraçados» aqueles cuja receita fosse inferior a 100 mil réis⁴⁸. Todas as capelas devolutas seriam integradas na coroa⁴⁹. Como encarava o Estado o instituto vincular? A duplicidade da posição do poder régio é deveras interessante. Se, por um lado, atestou a perturbação da existência dos vínculos, quer para o comércio de bens de raiz, quer para o Estado que ficava impossibilitado de receber as sisas oriundas da compra e venda de património fundiário, por outro, consagrou-os, ainda que numa única circunstância. Referimo-nos à continuidade do instituto vincular apenas no âmbito

⁴⁵ Carta de Lei de 9 de setembro de 1769 in *Coleção de Legislação 1769-1783*, § 1.º, § 2.º, § 4.º, § 10.º, § 21.º.

⁴⁶ Carta de Lei de 9 de setembro de 1769 in *Coleção de Legislação 1769-1783*, § 6.º, § 17.º.

⁴⁷ Carta de Lei de 9 de setembro de 1769 in *Coleção de Legislação 1769-1783*, § 7.º, § 8.º.

⁴⁸ Carta de Lei de 9 de setembro de 1769 in *Coleção de Legislação 1769-1783*, § 19.º, § 21.º.

⁴⁹ Carta de Lei de 9 de setembro de 1769 in *Coleção de Legislação 1769-1783*, § 18.º.

do aumento e conservação das casas nobres e com uma única justificação: para que os seus administradores pudessem, dignamente, servir a coroa⁵⁰.

As ideias centrais desta carta de lei de 9 de setembro de 1769 serão retomadas, cerca de um ano mais tarde, por ocasião da promulgação da lei de 3 de agosto de 1770 «reformando, regulando de pretérito e precavendo para o futuro, a instituição dos morgados». O Estado manifestou, novamente, a sua duplicidade face ao instituto vincular. Este era considerado uma contradição face: ao «uso honesto do domínio que o proprietário tem por direito natural»; à «justiça e igualdade na repartição dos bens entre os filhos»; à «receita do Erário Régio pela privação das sisas que derivam da liberdade dos bens e das sucessivas vendas». Contudo, o instituto vincular continuava a fazer sentido porque permitia a existência de uma nobreza com meios para estar ao serviço do rei, tanto na paz como na guerra⁵¹. Retomou, igualmente, a disposição de extinção e abolição de todos os vínculos cuja receita fosse inferior a 100 mil réis, sendo esse montante alterado para 200 mil réis no caso dos vínculos localizados nas províncias da Estremadura e Alentejo. Por seu turno, os bens ditos vinculados mas sem demonstraram prova, clara e expressa, da respetiva instituição, seriam «livres e desembaraçados»⁵². O papel do Estado, no processo de instituição de vínculos, ficou reforçado. Com efeito, cabia-lhe conceder a respetiva licença ao requerente. Este, por seu turno, tinha de ser, obrigatoriamente, pertencente à nobreza ou tinha de demonstrar serviço prestado à coroa, fosse pelas «armas», fosse pelas «letras», ou ainda, «pelo louvável desempenho no comércio, agricultura e artes liberais»⁵³. O requerente teria, de igual modo, de fazer prova, «exata e conclusiva» de que os bens que pretendia vincular representavam, de renda líquida anual, uma quantia igual ou superior a 6.000 cruzados. Isto nos requerimentos de vínculos a instituir na corte. Para a Estremadura e Alentejo, os valores diminuiriam para 3.000 cruzados sendo que, para os requerimentos aplicáveis a todas as outras províncias do reino, bastava demonstrar um rendimento anual de um conto de réis líquido⁵⁴. Em todas as situações ficava estabelecido um agravamento na centésima parte dos rendimentos que fossem destinados a obras pias. Estas permaneciam sob a inspeção do provedor das capelas⁵⁵.

⁵⁰ Carta de Lei de 9 de setembro de 1769 in *Coleção de Legislação 1769-1783*, § 11.º, § 21.º.

⁵¹ Lei de 3 de agosto de 1770 in *Coleção de Leis, Decretos e Alvarás que compreende o Feliz Reinado de El-Rei Fidelíssimo D. José I Nosso Senhor*, 1771.

⁵² Lei de 3 de agosto de 1770 in *Coleção de Leis, Decretos e Alvarás que compreende o Feliz Reinado de El-Rei Fidelíssimo D. José I Nosso Senhor*, 1771, § 1.º, § 4.º.

⁵³ Lei de 3 de agosto de 1770 in *Coleção de Leis, Decretos e Alvarás que compreende o Feliz Reinado de El-Rei Fidelíssimo D. José I Nosso Senhor*, 1771, § 13.º, § 15.º, § 16.º.

⁵⁴ Lei de 3 de agosto de 1770 in *Coleção de Leis, Decretos e Alvarás que compreende o Feliz Reinado de El-Rei Fidelíssimo D. José I Nosso Senhor*, 1771, § 19.º, § 20.º, § 21.º.

⁵⁵ Lei de 3 de agosto de 1770 in *Coleção de Leis, Decretos e Alvarás que compreende o Feliz Reinado de El-Rei*

A visão negativa do instituto vincular, introduzida pela legislação pombalina, é retomada, no século XIX, por José Xavier Mouzinho da Silveira, ministro de D. Pedro IV, cuja importante obra jurídica lançou as bases da reforma administrativa consagrada pelo constitucionalismo monárquico⁵⁶. O primeiro diploma que iniciou o percurso que levou à abolição do sistema vincular, em 1863, foi promulgado em 4 de abril de 1832 pelo duque de Bragança, em nome de sua filha, a rainha D. Maria II. Este documento foi sustentado pelo conteúdo do relatório redigido por Mouzinho da Silveira que postulava a necessidade de abolição dos pequenos vínculos com a justificação de ser necessária jurisprudência nova: «é melhor que a liberdade goze e o vínculo sofra»⁵⁷. Advogava que deveria ser extinta a diferença, em vigor desde o tempo de Pombal, entre os valores dos vínculos em vigor para a Estremadura e o Alentejo (200 mil réis) e para as restantes províncias (100 mil réis). Porém, era desejável manter a excecionalidade, prevista desde 1770, para as casas nobres possuidoras de vínculos com valor superior a 6.000 cruzados, porque, segundo este relatório, representavam «boa fortuna»⁵⁸. Assim, o diploma de D. Pedro, com a mesma data, determinou a abolição, em todas as províncias e domínios portugueses, dos morgados e das capelas cujo rendimento líquido fosse inferior a 200 mil réis. Aqueles cujo rendimento excedendo este valor, mas sem que o atual administrador tivesse sucessão, seriam extintos⁵⁹. Mas, constatava-se a necessidade de precaver o futuro. Para tal, ficou consagrado que não seriam permitidas uniões de vínculos, nem tão-pouco a anexação de bens livres aos que existissem à data⁶⁰.

O ano de 1832 assinalou, além do início do percurso que levaria à abolição do sistema vincular, uma outra importante realidade. Em concreto, a extinção dos juízes privativos e, entre eles, o juiz dos resíduos e provedor das capelas. A reforma administrativa do Estado liberal preconizava, numa das suas vertentes, o estabelecimento de uma nova organização judicial onde os seus magistrados – os juízes de direito – teriam competência para julgar «o direito em todas as causas em

Fidelíssimo D. José I Nosso Senhor, 1771, § 27.º.

⁵⁶ MANIQUE, 1989, *Mouzinho da Silveira. Liberalismo e Administração Pública*, pp. 47-48.

⁵⁷ *Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino, Segunda Série*, 1834, pp. 8-10: Relatório de José Xavier Mouzinho da Silveira de 4 de abril de 1834.

⁵⁸ *Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino, Segunda Série*, 1834, pp. 8-10: Relatório de José Xavier Mouzinho da Silveira, de 4 de abril de 1834.

⁵⁹ *Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino, Segunda Série*, 1834, pp. 11-14: Decreto de D. Pedro, em nome da Rainha, em consideração do relatório de Mouzinho da Silveira, de 4 de abril de 1832, Artigo 1.º, Artigo 2.º.

⁶⁰ *Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino, Segunda Série*, 1834, pp. 11-14: Decreto de D. Pedro, em nome da Rainha, em consideração do relatório de Mouzinho da Silveira, de 4 de abril de 1832, Artigo 3.º.

que forem os réus domiciliados nas respetivas jurisdições, sem atenção à qualidade das pessoas, mas sim em satisfação da justiça»⁶¹. Consequentemente, ficariam extintos todos os tribunais, lugares e ofícios de justiça existentes até então⁶².

Entre 1832, data destas reformas já assinaladas, e 1863, data da extinção da instituição vincular, a atenção do legislador esteve concentrada nas questões de natureza burocrática que surgiram em resultado da extinção do juízo dos resíduos e provedoria das capelas. A primeira situação a ser resolvida foi de ordem prática. Para onde se transferir todos os processos de tomada de contas das capelas? O decreto de 7 de agosto de 1834 determinou que essa documentação, onde se incluíam os processos de legados pios não cumpridos, era transferida para os cartórios das misericórdias, no reino e nas províncias ultramarinas⁶³. A reforma administrativa que criou os governos civis de distrito, em 1835, assim como as administrações de concelho, implicou uma nova gestão da realidade vincular. Porque, na perspetiva do legislador, ficou patente que a administração dos vínculos (morgados e capelas) era um ato meramente administrativo devendo, em virtude dessa característica, ficar sob tutela do administrador do concelho. Logo, a tomada de contas dos vínculos, tal como era, outrora, efetuada pelo provedor das comarcas, será feita pelo administrador do concelho, mas com uma importante diferença face ao extinto provedor da comarca. Referimo-nos ao facto de o administrador do concelho não ter capacidade para proceder executivamente, estando obrigado a remeter o processo em causa para o poder judiciário⁶⁴. Esta importante alteração teve uma outra consequência, no plano da circulação da documentação relacionada com o sistema vincular. Isto é, as administrações de concelho ficaram, a partir de 1842, com todos os processos dos extintos juízos dos resíduos e provedorias das capelas que estavam inseridos nesses concelhos, mas com uma importante ressalva: os documentos desses cartórios que pertencessem à fazenda pública deviam passar para a tutela do governador civil⁶⁵. As atribuições do administrador do concelho, face às instituições vinculares, ficaram perfeitamente estabelecidas no artigo 248.º do Código Administrativo de 1842.

⁶¹ *Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino, Segunda Série*, 1834, pp. 91-135: Organização Judicial. Extinção dos Juízes Privativos, Artigo 38.º.

⁶² *Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino, Segunda Série*, 1834, pp. 91-135: Organização Judicial. Extinção dos Juízes Privativos, Artigo 272.º.

⁶³ *Coleção de Decretos e Regulamentos Mandados Publicar por Sua Majestade Imperial, desde a sua Entrada em Lisboa até à Instalação das Câmaras Legislativas, Terceira Série*, 1840, p. 246: Decreto de 7 de agosto de 1834.

⁶⁴ *Coleção de Leis e Outros Documentos Oficiais Publicados no Ano de 1838, 8.ª Série*, 1838, p. 111: Decreto de 2 de abril de 1838.

⁶⁵ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva de 1842 em Diante*, 1842, pp. 48-49: Decreto de 25 de fevereiro de 1842.

Desta forma, cabia-lhe tomar contas do cumprimento dos legados pios, deixados em testamento, aos administradores de vínculos (morgados e capelas), bem como tomar contas às irmandades, confrarias, hospitais e misericórdias. Todavia, a aprovação definitiva das contas destes estabelecimentos pertencia ao Conselho de Distrito⁶⁶. Perante os legados pios não cumpridos, o administrador do concelho podia mandá-los executar, nos termos das leis fiscais em vigor, sendo que, em casos de contestação pelas partes, os processos seriam, necessariamente, remetidos ao juiz de direito da comarca respetiva⁶⁷.

As várias medidas legislativas referentes à vinculação não impediram o seu crescente isolamento. O Liberalismo viu no fenómeno vincular um obstáculo ao desenvolvimento económico, ao crescimento do tesouro régio e à concórdia social. Os liberais argumentaram a incompatibilidade entre a vinculação e o novo regime político – o constitucionalismo monárquico – por este necessitar de fomentar o desenvolvimento agrícola, impedido pelo elevado número de terras improdutivas e com estatuto de inalienável e indivisível; por este precisar de aumentar receita fiscal, neste caso, as sisas, cuja cobrança estava impossibilitada por não haver transações de bens fundiários; e, por último, por necessitar de paz social, uma vez que os constantes litígios entre primogénitos e secundogénitos em nada contribuiriam para um clima de concórdia⁶⁸.

Pela lei de 30 de julho de 1860 foi determinada uma reforma dos vínculos existentes. Ficavam livres, e alodiais, todos os bens móveis que estivessem à data vinculados; os juros vinculados de capitais; os capitais depositados para serem investidos em prédios ou benfeitorias; os terrenos incultos e os edifícios desmoronados. Todos os bens agora libertos continuavam no domínio e posse dos seus vigentes administradores, porque os tinham herdado legalmente⁶⁹. Postulava-se a abolição de todos os morgados e capelas de rendimento líquido anual inferior a 400 mil réis, e de todos aqueles que não fossem registados, no prazo de 2 anos, no governo civil do distrito onde os bens estivessem localizados⁷⁰. Esta lei introduz dois outros pontos de grande interesse. Por

⁶⁶ *Código Administrativo. Nova Edição Oficial. Anotado. 18 de Março de 1842, 1865, Artigo 248.º, II e III.*

⁶⁷ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1851, 1852, pp. 400-402: Decreto de 5 de novembro de 1851.*

⁶⁸ COELHO, 1980, «O Instituto Vincular. Sua Decadência e Morte: Questões Várias», pp. 111-131; TEIXEIRA, 1985, *Os Morgadios da Reforma Pombalina ao Liberalismo*, pp. 53, 62, 64.

⁶⁹ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1860, 1861, pp. 275-279: Lei de 30 de julho de 1860, Artigo 1.º.*

⁷⁰ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1860, 1861, pp. 275-279: Lei de 30 de julho*

um lado, a faculdade de o administrador e seu cônjuge poderem reunir dois ou mais vínculos que perfizessem um rendimento anual líquido superior a 600 mil réis. Por outro, a possibilidade de o administrador entregar aos secundogénitos, aos quais devia alimentos, um património que, oriundo dos bens desvinculados, fosse equivalente a essa prestação. Cessaria, assim, a obrigação de dar alimentos⁷¹. Saliente-se, ainda, o facto de o legislador libertar civilmente, os bens desvinculados, de quaisquer encargos pios⁷². As exceções ainda permaneciam, em concreto, a inalterabilidade dos vínculos pertencentes à Casa de Bragança e a permissão de os pares do reino poderem instituir novos vínculos⁷³.

Foi o governo liderado pelo Marquês de Loulé que promulgou a lei de 19 de maio de 1863 que determinou «a abolição de todos os morgados e capelas atualmente existentes no continente do reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas e declarando alodiais os bens de que se compõem»⁷⁴. Os bens desvinculados ficariam apenas sujeitos ao pagamento de dívidas que os onerassem e, à semelhança da lei anterior, civilmente livres de encargos pios⁷⁵. Revogou-se toda a legislação em contrário e, segundo o diploma, especialmente o artigo 27.º da lei de 30 de julho de 1860 que abrisse a exceção aplicada aos pares do reino⁷⁶.

de 1860, Artigo 4.º; Artigo 9.º.

⁷¹ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1860, 1861, pp. 275-279: Lei de 30 de julho de 1860, Artigo 5.º; Artigo 23.º.*

⁷² *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1860, 1861, pp. 275-279: Lei de 30 de julho de 1860, Artigo 10.º.*

⁷³ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1860, 1861, pp. 275-279: Lei de 30 de julho de 1860, Artigo 24.º; Artigo 27.º.*

⁷⁴ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1863, 1864, pp. 200-201: Lei de 19 de maio de 1863, Artigo 1.º.*

⁷⁵ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1863, 1864, pp. 200-201: Lei de 19 de maio de 1863, Artigo 9.º, Artigo 10.º.*

⁷⁶ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa Redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1863, 1864, pp. 200-201: Lei de 19 de maio de 1863, Artigo 14.º.*

2. O Juízo dos Resíduos e Capelas na Madeira

2.1. Os Titulares do Cargo e as Modalidades de Nomeação

Data de finais do século XV, em concreto do ano de 1486, a primeira referência ao juiz dos resíduos e capelas, segundo documento transcrito por Cabral do Nascimento. Foi este autor que forneceu, em 1935, a primeira relação dos indivíduos que ocuparam este cargo, relação essa que teve por fonte os índices dos tombos da Câmara Municipal do Funchal e os índices do Arquivo da Marinha e Ultramar⁷⁷. Partindo destas referências, foi feito o seu confronto e cruzamento com outras fontes, nomeadamente com os livros do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal e com as Chancelarias Régias. A investigação realizada permitiu estabelecer todas as nomeações deste oficial, havendo apenas alguns casos, pontuais, em que não foi possível consultar os documentos na íntegra devido ao seu mau estado de conservação. Por se tratar de um cargo em que a sua primeira nomeação ocorreu em 1486 e a última em 1799, a informação recolhida e tratada será apresentada em três tabelas. Esta divisão justifica-se pelas particularidades encontradas nestas nomeações, resultantes quer da conjuntura política e institucional, quer das modalidades de provimento (nomeação para servir; ou concessão de propriedade do ofício).

O primeiro quadro contempla os provimentos concedidos entre 1486 e 1501, por serem nomeações específicas dos resíduos e capelas. O segundo quadro contém as ocorridas entre 1535 e 1599, período em que o exercício deste cargo foi sempre em acumulação com outros ofícios da administração periférica da coroa, com exceção da nomeação que houve em 1593, constituindo um caso específico e de difícil explicação. Em 1639 deu-se a primeira concessão da propriedade do ofício de juiz dos resíduos e provedor das capelas. Até 1799, data da última concessão, assistiu-se a um sistema de provimento, ora em regime de nomeação para servir o cargo, ora em regime de concessão de carta de propriedade do ofício. A partir de 1639 as situações de acumulação foram muito pontuais. Esta distinção entre modalidades de provimento, ocorrida entre 1639 e 1799, justifica uma terceira, e última, tabela.

⁷⁷ NASCIMENTO, 1935, «Capelas e Morgados da Madeira», pp. 65-72. Os índices dos tombos da Câmara do Funchal estão localizados no Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira (em diante ABM), Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livros n.º 1397, n.º 1398 e n.º 1405. Por seu turno, a informação do Arquivo da Marinha e Ultramar, originária de um documento com data de 1768, foi publicada por Eduardo de Castro e Almeida em 1907, com a designação *Archivo da Marinha e Ultramar. Inventário Madeira e Porto Santo*, Volume I (1613-1819), p. 33.

Quadro n.º 1 – Juizes dos Resíduos e Capelas na Madeira (1486-1501)

| Nome e grau académico | Data de nomeação | Designação do cargo | Tempo de serviço |
|--|------------------|---|------------------|
| João do Porto ⁷⁸ | 1486-05-19 | Juiz e contador dos resíduos, provedor das capelas, hospitais, albergarias, gafarias e órfãos | Indeterminado |
| Pedro Quaresma ⁷⁹ | 1493-05-06 | Juiz e contador dos resíduos | Indeterminado |
| João Fernandes, bacharel ⁸⁰ | 1501-07-20 | Juiz dos resíduos | Indeterminado |

Fontes: Ver notas de rodapé n.º 78 a n.º 80.

A introdução do juiz e contador dos resíduos no quadro institucional da Madeira poderá ser explicada como um paralelismo face ao que decorria no reino, onde os assuntos relacionados com as instituições pias estavam a ser definidos numa moldura jurídica, ao mesmo tempo que havia oficiais a atuar no terreno no âmbito da salvaguarda dos legados dos defuntos. Com efeito, desde o reinado de D. Afonso V existiram nomeações para juiz e provedor dos hospitais, albergarias e confrarias de Lisboa e termo, ocorridas entre 1464 e 1466, sendo que remontaria a 1433 o aumento do número de oficiais dos resíduos em funções no reino⁸¹. Por conseguinte, não será de estranhar a presença deste oficial no contexto insular madeirense. As designações que se verificam nas três nomeações em apreço revelam as suas similitudes com o que estava em vigor no reino. No caso de João do Porto, a sua carta determinou, claramente, que iria servir «segundo os seus semelhantes oficiais nas comarcas do reino». Pedro Quaresma foi designado juiz dos resíduos na ilha da Madeira, «como foi João do Porto». Quanto a João Fernandes, apenas designado juiz dos resíduos da ilha da Madeira, não teve especificação na forma do exercício do cargo. Todas as nomeações, feitas pelo monarca, tiveram como motivo o serviço de Deus, o serviço do rei e o bem das almas dos defuntos. Com exceção de João Fernandes, que possuía o título de bacharel, os outros juizes não teriam qualquer

⁷⁸ *Tombo Primeiro do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal. Primeira Parte*, 1973, Transcrição de Luís de Sousa Melo, in *Arquivo Histórico da Madeira. Boletim do Arquivo Distrital do Funchal, Série Documental II, Volume XVI*, pp. 196-197, Documento n.º 108: Carta em que se faz mercê a João do Porto de juiz dos resíduos, de 19 de maio de 1486.

⁷⁹ *Tombo Primeiro do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal. Primeira Parte*, 1973, Transcrição de Luís de Sousa Melo, in *Arquivo Histórico da Madeira. Boletim do Arquivo Distrital do Funchal, Série Documental II, Volume XVI*, pp. 282-283, Documento n.º 167: Carta do duque rei em que faz a Pedro Quaresma juiz dos resíduos, de 6 de maio de 1493.

⁸⁰ *Tombo Primeiro do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal. Primeira Parte*, 1973, Transcrição de Luís de Sousa Melo, in *Arquivo Histórico da Madeira. Boletim do Arquivo Distrital do Funchal, Série Documental III, Volume XVII*, pp. 418-419, Documento n.º 249: Carta do rei em que faz mercê a João Fernandes do ofício de juiz dos resíduos, de 20 de julho de 1501.

⁸¹ ROSA, 2012, *As Almas Herdeiras* [...], pp. 184, 225.

preparação jurídica. João do Porto e Pedro Quaresma, além da sua «bondade», eram «discretos» escudeiros de D. Manuel, Duque de Beja e primo do então monarca, D. João II. No caso de João Fernandes não surge o elemento de ligação direta ao monarca, mas apenas o facto de ser morador na ilha da Madeira. As três nomeações foram, cada uma, por tempo indeterminado. Relativamente aos vencimentos, João do Porto e Pedro Quaresma auferiam, anualmente, 12 mil reais brancos dos dinheiros que arrecadassem dos resíduos julgados. Quanto a João Fernandes, a expressão usada foi que teria todos os percalços, interesse e mantimento que por direito lhe pertencessem.

João Fernandes foi nomeado em 1501, já no reinado de D. Manuel I, época de reforma e de promulgação de legislação sobre as instituições pias. O regimento das capelas de Lisboa, de 1504, o dos contadores das comarcas, de 1514, as *Ordenações Manuelinas*, entre 1514 e 1521, trouxeram consequências práticas na forma de provimento dos juizes dos resíduos da ilha da Madeira. Sobretudo, em virtude deste código que introduziu, pelo seu Título VIII, a figura do desembargador das ilhas. Segundo o seu articulado, os desembargadores nomeados para as ilhas tinham por missão «desembargar em Relação todos os feitos cíveis que por apelação e agravo vierem de cada uma das ilhas posto que sejam de direitos reais, ou de capelas ou órfãos ou outros semelhantes»⁸². No quadro n.º 2 serão visíveis as diferenças na forma de provimento, nas características dos nomeados e, sobretudo, porque o cargo de juiz dos resíduos vai ser, por largos anos, exercido em regime de acumulação com os outros ofícios da administração periférica da coroa. Esta acumulação explicar-se-á pela sintonia com a moldura legislativa vigente e, também, porque já desde os finais do século XV, princípios do século XVI, vinham enviados à Madeira corregedores e desembargadores com alçada para fazer justiça⁸³. Não sabemos quanto tempo esteve em funções o bacharel João Fernandes. Será lícito deduzir que terá exercido como juiz dos resíduos ao mesmo tempo que começaram a chegar estes corregedores desembargadores que, por seu turno, teriam começado a chamar a si as causas de resíduos, sobretudo após a promulgação do Código Manuelino. Há, portanto, um hiato entre o fim das funções do bacharel João Fernandes e o ano de 1535, porque a primeira referência que conseguimos encontrar é precisamente deste ano, conforme se observa no quadro n.º 2.

⁸² *Ordenações Manuelinas. Livro Primeiro* [...], Título VIII.

⁸³ VERÍSSIMO, 2000, *Relações de Poder na Sociedade Madeirense* [...], pp. 247 a 266.

Quadro n.º 2 – Juizes dos Resíduos e Capelas na Madeira (1535-1599)

| Nome e grau académico | Data de nomeação | Designação do cargo | Exercício simultâneo de outros cargos | Tempo de serviço |
|--|-----------------------------|--|--|-------------------------|
| Afonso da Costa ⁸⁴ , licenciado | Estaria já a servir em 1535 | ? | Corregedor, na forma de seus antecessores | ? |
| Luís da Guarda ⁸⁵ , doutor | 1546-05-17 | Juiz dos resíduos, contador e provedor dos órfãos e capelas | Alçada | ? |
| João Jorge ⁸⁶ , licenciado | 1555-05-05 | Provedor dos resíduos e capelas | Alçada | ? |
| Gonçalo Mendes ⁸⁷ , licenciado | 1560-11-05 | Juiz dos órfãos e capelas, contador dos resíduos | ? | 3 anos |
| Leonis Simões Homem ⁸⁸ , licenciado | 1565-07-10 | Provedor dos resíduos | Provedor da fazenda real, juiz da alfândega do Funchal | ? |
| Luís Preto ⁸⁹ , licenciado | 1566-05-13 | Provedor dos órfãos, capelas, hospitais, confrarias, gafarias, contador dos resíduos | Provedor da fazenda real, juiz da alfândega do Funchal | 3 anos |
| João Leitão ⁹⁰ , licenciado | 1582-01-05 | Provedor dos resíduos | Corregedor, provedor da fazenda real, juiz da alfândega do Funchal | ? |

⁸⁴ Arquivo Histórico Ultramarino (em diante AHU), Madeira e Porto Santo, Catalogados, Caixa n.º 2, Documento n.º 337: Informação do corregedor Francisco Moreira de Matos, de 1768.

⁸⁵ ABM, *Índice do Tombo 2.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal* (Lv.º 1213). *Instrumento de Descrição Documental* n.º 18, p. 2; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

⁸⁶ ABM, *Índice do Tombo 2.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal* (Lv.º 1213). *Instrumento de Descrição Documental* n.º 18, p. 3; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

⁸⁷ ABM, *Índice do Tombo 2.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal* (Lv.º 1213). *Instrumento de Descrição Documental* n.º 18, p. 8; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

⁸⁸ ABM, *Índice do Tombo 2.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal* (Lv.º 1213). *Instrumento de Descrição Documental* n.º 18, p. 11; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

⁸⁹ ABM, *Índice do Tombo 2.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal* (Lv.º 1213). *Instrumento de Descrição Documental* n.º 18, p. 13; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

⁹⁰ ABM, *Índice do Tombo 2.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal* (Lv.º 1213). *Instrumento de Descrição Documental* n.º 18, p. 21; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

| | | | | |
|--|------------|---|---|----------------------------------|
| Domingos Vaz ⁹¹ , licenciado | 1585-05-31 | Provedor dos resíduos e capelas | Corregedor, provedor da fazenda real, juiz da alfândega do Funchal | 3 anos |
| António de Melo ⁹² , licenciado | 1590-08-08 | Provedor dos resíduos | Corregedor, provedor da fazenda real, juiz da alfândega do Funchal | 3 anos |
| Manuel Rodrigues Pedreira, licenciado ⁹³ | 1593-07-07 | Juiz dos resíduos, distinto e separado | | Enquanto o rei houver por bem |
| Bernardo Fernandes Tinoco ⁹⁴ , desembargador | 1595-05-10 | Provedor dos órfãos, resíduos e capelas | Corregedor, provedor da fazenda real, juiz da alfândega do Funchal | 3 anos |
| André Lobo ⁹⁵ , desembargador | 1597-10-30 | Provedor dos órfãos, resíduos e capelas | Corregedor, provedor da fazenda real, juiz da alfândega do Funchal | 3 anos |
| Baltasar Fróis ⁹⁶ , desembargador | 1599-11-19 | Provedor dos órfãos, resíduos e capelas | Corregedor, provedor da fazenda real, juiz da alfândega do Funchal | 3 anos |

Fontes: Ver notas de rodapé n.º 83 a n.º 95.

O quadro n.º 2, cuja informação de suporte consta na documentação citada nas notas de rodapé n.º 83 a n.º 95, contém um conjunto de elementos a analisar. Previamente, importa referir que há vários oficiais cujos provimentos não foram possíveis de consultar,

⁹¹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1214, fls. 167v.º-168, Alvará régio de nomeação do licenciado Domingos Vaz, de 31 de maio de 1585; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

⁹² ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1214, fl. 181, Alvará régio de nomeação do licenciado António de Melo, de 8 de agosto de 1590; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

⁹³ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1214, fls. 204-204v.º, Carta régia de nomeação do licenciado Manuel Rodrigues Pedreira, de 7 de julho de 1593.

⁹⁴ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1214, fls. 219-219v.º, Alvará régio de nomeação do desembargador Bernardo Fernandes Tinoco, de 10 de maio de 1595; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

⁹⁵ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1214, fls. 244v.º-245, Alvará régio de nomeação do desembargador André Lobo, de 30 de outubro de 1597; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

⁹⁶ ABM, *Índice do Tombo 3.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal (Lv.º 1214). Instrumento de Descrição Documental n.º 19, p. 2*; MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real da Ilha da Madeira* [...], pp. 199-200.

devido ao seu mau estado de conservação. Pelo que foram meramente apresentados, neste quadro, os seus nomes e respetivo grau académico, as datas das suas nomeações, a designação do cargo e a existência de situações de acumulação com outros ofícios. O levantamento desta informação só foi possível de realizar por existirem os índices dos tomos do Registo Geral da Câmara do Funchal onde se encontram as referências às cartas de nomeação, cujos originais estão danificados.

Para o primeiro indivíduo identificado neste quadro, Afonso da Costa, a exercer em 1535⁹⁷, a única informação que possuímos de que teria sido juiz dos resíduos pertence a uma relação elaborada, em 1768, pelo então corregedor Francisco Moreira de Matos. Não nos foi possível localizar o documento de nomeação neste ofício. Contudo, conseguimos analisar um interessante conjunto de provisões régias de nomeação, documentos essenciais para se perceber as competências atribuídas a estes indivíduos e outros dados sobre as suas qualificações, percursos profissionais e vencimentos a auferir.

Todos os presentes possuíam habilitação académica. Não menos relevante a existência de alguns desembargadores, nomeadamente Domingos Vaz, António de Melo, Bernardo Fernandes Tinoco, André Lobo e Baltasar Fróis, todos da Relação e Casa do Porto. Sobre o percurso profissional destes indivíduos, antes da sua chegada ao Funchal, temos informação que Domingos Vaz exercera como corregedor da comarca do Porto, Bernardo Fernandes Tinoco desempenhou a mesma função, mas na comarca de Beja e, por seu turno, André Lobo, fora corregedor na comarca de Esgueira. Teria sido em atenção ao percurso destes homens que o rei os nomeou para a Madeira. São comuns, nos casos analisados, as referências feitas pelo rei a esses prévios trabalhos, sendo considerados uma atestação das suas competências. O rei assumia o seu respeito e a sua confiança nos conhecimentos jurídicos destes homens que, associados à sua experiência, eram atributos tidos como necessários para a etapa que se seguiria. Essa etapa próxima-futura seria, precisamente, uma nomeação para os resíduos e capelas da Madeira, que, nesta fase, esteve sempre associada ao exercício de outros cargos.

O exercício dos mandatos em regime de acumulação revela-nos que as competências no âmbito da justiça e da fazenda representavam importantes preocupações para o rei. Com a subida de D. Manuel I ao trono, o território da Madeira deixou de ser um senhorio, passando a ser um espaço perfeitamente integrado na coroa. Logo, sujeito a ser administrado preferencialmente pelos funcionários régios, da confiança do rei. Data também deste reinado o incremento do papel dos desembargadores com alçada, isto é, funcionários com formação jurídica e ligados

⁹⁷ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1219, fls. 173v.º-175v.º, Relação dos corregedores que vieram à Madeira até ao ano de 1735.

aos tribunais régios, onde se incluiria a sua jurisdição nos assuntos relacionados com as instituições pias⁹⁸. A situação vivida na Madeira além de acompanhar, necessariamente, esta evolução, contou com outra importante realidade: a criação da Provedoria da Fazenda Real, em 1508, com plena jurisdição sobre a atividade dos almoxarifados das capitanias do Funchal e de Machico em matéria de finanças da coroa. Logo, verificou-se que, na perspetiva régia, seria importante associar a ação de funcionários especializados nas duas áreas mais sensíveis: a fazenda e a justiça⁹⁹. Dentro da esfera do exercício da justiça, em nome do rei, estiveram as instituições pias. Daí que o desempenho das funções de contador dos resíduos e provedor das capelas tivessem surgido em acumulação com, e no âmbito da justiça, com as de corregedor e de juiz dos órfãos e, no âmbito das finanças, com as de provedor da fazenda real e de juiz da alfândega do Funchal.

Os mandatos destes indivíduos seriam, por norma, de três anos, podendo ser prolongado, enquanto o rei não mandasse o contrário. A prorrogação do mandato, sempre na dependência da vontade régia, podia suceder devido à ausência de um substituto com disponibilidade imediata, ou, ainda, porque o oficial em exercício não teria sido sujeito à respetiva residência (inspeção do seu desempenho), isto é, o ato administrativo que punha termo às suas funções. Os vencimentos auferidos estavam, em contrapartida, claramente divididos. Na esfera dos resíduos e capelas, tinham direito, anualmente, a prós, percalços e mantimentos, e a uma verba de 20 mil réis pagos pelas rendas da imposição da cidade do Funchal. Pelos ofícios de provedor da fazenda real e de juiz da alfândega do Funchal recebiam um rendimento, também anual, de 120 mil reais, sendo que o serviço na esfera da justiça rendia, anualmente, 100 mil reais¹⁰⁰. As designações registadas nas cartas de provimentos expressam uma interessante variedade. Só em 1546 (Luís da Guarda) e em 1560 (Gonçalo Mendes) é que aparece a expressão «juiz». Por norma, é a de «provedor» dos órfãos, resíduos e capelas, constante, sobretudo, a partir de 1565 (Leonis Simões Homem), talvez na sequência da promulgação do alvará de 24 de novembro de 1564 que definiu as funções dos provedores das comarcas e dos contadores dos resíduos, hospitais, capelas, albergarias e confrarias, conforme relatado no ponto anterior.

O caso de Manuel Rodrigues Pedreira, nomeado em 7 de julho de 1593, constitui uma aparente exceção. Recebeu a sua carta régia de nomeação de juiz dos resíduos da ilha da Madeira, «distinto e separado dos mais ofícios que houve o seu antecessor António

⁹⁸ ROSA, 2012, *As Almas Herdeiras* [...], pp. 252, 257-258.

⁹⁹ MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real na Ilha da Madeira* [...], pp. 102-108.

¹⁰⁰ MIRANDA, 1994, *A Fazenda Real na Ilha da Madeira* [...], pp. 102-108.

de Melo». Ao contrário dos restantes provimentos deste quadro, Manuel Rodrigues Pedreira não recebeu um mandato trienal, ficando a exercer enquanto o rei houvesse por bem e não ordenasse nada em contrário. Os motivos desta nomeação foram em tudo idênticos aos dos seus congéneres: o respeito, a boa informação e a confiança que o rei nele depositava. Teria direito aos usuais prós e percalços, à semelhança dos demais juizes dos resíduos, tudo na forma das Ordenações. Portanto, a única diferença face aos outros provimentos é que exerceu separadamente e não esteve sujeito ao mandato fixo de três anos. Com efeito, há registos de que teria continuado em exercício por bastante tempo. Segundo Nelson Veríssimo, em 1608, o rei ordenou a Manuel Rodrigues Pedreira que, para além das suas funções como juiz dos resíduos, provesse as serventias dos ofícios vagos, que efetuasse a avaliação das contas dos municípios, tomando conhecimento de todas as matérias no domínio da jurisdição régia. O mesmo Autor chama a atenção para o facto de, em 1625, Manuel Rodrigues Pedreira, ter integrado, juntamente com o provedor da fazenda real, uma alçada sob a presidência do desembargador Estevão Leitão de Meireles, com o objetivo de prover justiça, sem apelo nem agravo¹⁰¹.

Sendo assim, porque é que apareceu, num documento posterior, referência a Manuel Rodrigues Pedreira como proprietário do ofício? Não sabemos responder a esta questão. Em 1639, na carta de nomeação de Belchior Tavares de Sousa (a constar no próximo quadro), está expresso que Manuel Rodrigues Pedreira era proprietário do dito ofício, com satisfação, e que não estava capaz de continuar em exercício devido à sua avançada idade¹⁰². Porém, não encontramos, nem nas chancelarias, nem no registo geral da câmara do Funchal, qualquer referência à concessão de propriedade do ofício de juiz dos resíduos ao indivíduo em apreço. A dúvida existe. É uma questão que permanece em aberto e dependente de uma hipotética localização de um documento que ateste, na sua prática jurisdicional, que Manuel Rodrigues Pedreira foi, alguma vez, juiz dos resíduos como proprietário, até 1639, pois estes identificavam-se, sempre como tal, quando despachavam os processos da sua responsabilidade¹⁰³.

¹⁰¹ VERÍSSIMO, 2000, *Relações de Poder na Sociedade Madeirense* [...], pp. 248, 253.

¹⁰² ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1217, fl. 54, Carta de juiz dos resíduos do licenciado Belchior Tavares de Sousa, de 30 de setembro de 1639.

¹⁰³ A identificação, levantamento e descrição do acervo do Juízo dos Resíduos e Capelas da Madeira encontra-se em curso. Pelo que é legítimo colocar a hipótese de haver documentação que comprove, ou não, o que foi afirmado sobre Manuel Rodrigues Pedreira.

Quadro n.º 3 – Juizes dos Resíduos e Capelas na Madeira (1639-1799)

| Nome e grau académico | Data de nomeação | Exercício do ofício | Acumulação com outros cargos | Tempo de serviço |
|--|-------------------------|----------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|
| Belchior Tavares de Sousa ¹⁰⁴ , licenciado | 1639-09-30 | Vitalício e patrimonial | | Enquanto o rei houver por bem |
| António Tavares de Sousa ¹⁰⁵ | 1656-12-22 | Vitalício e patrimonial | | Enquanto o rei houver por bem |
| Belchior Tavares de Sousa ¹⁰⁶ , neto | 1682-02-26 | Comissão de serviço | | Durante o impedimento de seu pai |
| | 1696-09-14 | Vitalício e patrimonial | | Enquanto o rei houver por bem |
| Francisco Moniz de Meneses ¹⁰⁷ | 1705-10-12 | Comissão de serviço | | 3 meses |
| António da Cunha Franco ¹⁰⁸ , bacharel | 1714-07-18 | Comissão de serviço | Juiz de fora do Funchal | 3 anos |
| Agostinho de Ornelas e Vasconcelos ¹⁰⁹ | 1718-09-30 | Comissão de serviço | | 3 anos |
| Sebastião Mendes de Carvalho ¹¹⁰ , bacharel | 1731-04-14 | Comissão de serviço | Juiz de fora do Funchal | 1 ano |
| | 1732-12-22 | Comissão de serviço | | Até ao fim do mandato de juiz de fora |
| Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas ¹¹¹ | 1737-05-02 | Vitalício e patrimonial | | Enquanto o rei houver por bem |

¹⁰⁴ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1217, fl. 54, Nomeação de Belchior Tavares de Sousa, de 30 de setembro de 1639.

¹⁰⁵ Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (em diante, ANTT), Chancelaria de D. Afonso VI: Doações, Ofícios e Mercês, Livro n.º 27, fl. 11v.º, Nomeação de António Tavares de Sousa, de 22 de dezembro de 1656.

¹⁰⁶ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1218, fls. 127v.º-128, Nomeação de Belchior Tavares de Sousa, neto, de 26 de fevereiro de 1682. Livro n.º 1222, fls. 131-132v.º, Mercê de propriedade, de 14 de setembro de 1696.

¹⁰⁷ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1218, fls. 271-271v.º, Nomeação de Francisco Moniz de Meneses, de 12 de outubro de 1705.

¹⁰⁸ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1218, fls. 306v.º-307, Nomeação de António da Cunha Franco, de 18 de julho de 1714.

¹⁰⁹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1218, fls. 320v.º-321, Nomeação de Agostinho de Ornelas e Vasconcelos, de 30 de setembro de 1718.

¹¹⁰ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1219, fls. 120v.º, 134v.º, Nomeação de Sebastião Mendes de Carvalho, de 14 de abril de 1731 e de 22 de dezembro de 1732.

¹¹¹ ANTT, Chancelaria de D. João V: Doações, Ofícios e Mercês, Livro n.º 90, fls. 338v.º-339, Nomeação de Pedro Nicolau Bettencourt de Freitas, de 2 de maio de 1737.

| | | | | |
|---|------------|-------------------------|----------------------------|------------------------------------|
| João José Bettencourt e Freitas ¹¹² | 1752-05-25 | Comissão de serviço | | Durante os impedimentos de seu pai |
| António Silva Conde ¹¹³ , bacharel | 1761-02-22 | Comissão de serviço | Juiz dos órfãos do Funchal | ? |
| João José Bettencourt e Freitas ¹¹⁴ | 1766-01-27 | Comissão de serviço | | 1 ano |
| | 1767-12-22 | Comissão de serviço | | 1 ano |
| António Silva Conde ¹¹⁵ , bacharel | 1769-03-17 | Comissão de serviço | Juiz dos órfãos do Funchal | 3 meses |
| João José Bettencourt e Freitas ¹¹⁶ | 1769-1777 | Comissão de serviço | | 3 meses; 1 ano |
| | 1777-12-17 | Vitalício e patrimonial | | Enquanto o rei houver por bem |
| José Vicente Macedo Correia ¹¹⁷ , doutor | 1779-08-03 | Comissão de serviço | | 3 meses |
| | 1779-11-29 | | | 3 meses |
| | 1780-03-02 | | | 3 meses |
| Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas de Meneses ¹¹⁸ | 1797-03-20 | Comissão de serviço | | Durante os impedimentos de seu pai |
| | 1799-11-13 | Vitalício e patrimonial | | Enquanto o rei houver por bem |

Fontes: Ver notas de rodapé n.º 104 a n.º 118.

¹¹² ABM, Câmara Municipal do Funchal Registo Geral, Livro n.º 1220, fls. 214v.º-215, Nomeação de João José Bettencourt e Freitas, de 25 de maio de 1752.

¹¹³ AHU, Madeira e Porto Santo, Catalogados, Caixa n.º 2, Documento n.º 337: Relação do corregedor Francisco Moreira de Matos, de 1767.

¹¹⁴ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1222, fls. 46-46v.º, fls. 129v.º-130, Nomeação de João José Bettencourt e Freitas de 27 de janeiro de 1766 e de 22 de dezembro de 1767.

¹¹⁵ ABM; Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1222, fls. 142v.º-143, Nomeação de António Silva Conde, de 17 de março de 1769.

¹¹⁶ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1222, fls. 148v.º-149, Nomeação de João José Bettencourt e Freitas, de 20 de junho de 1769; fls. 164-164v.º, Nomeação de 10 de maio de 1770; fls. 216v.º-217, Nomeação de 19 de setembro de 1771. Livro n.º 1223, fls. 12v.º-13, Nomeação de 25 de maio de 1773; fls. 34-35, Nomeação de 3 de junho de 1774; fls. 45-46, Nomeação de 16 de maio de 1775; fls. 70-70v.º, Nomeação de 22 de junho de 1776; fls. 78-78v.º, Nomeação de 10 de junho de 1777; fls. 82v.º-83, Nomeação de 10 de julho de 1777; fls. 84v.º-85v.º; Mercê de propriedade, de 17 de dezembro de 1777.

¹¹⁷ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1223, fls. 107v.º-108, Nomeação de José Vicente Lopes de Macedo Correia, de 3 de agosto de 1779; fls. 113v.º-114, Nomeação de 29 de novembro de 1779; fls. 128v.º-129, Nomeação de 2 de março de 1780.

¹¹⁸ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1224, fls. 66-66v.º, Nomeação de Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas de Meneses, de 20 de março de 1797; fls. 91v.º-93, Mercê de propriedade, de 13 de novembro de 1799.

Os elementos contidos no quadro n.º 3 permitem uma análise da evolução da forma de exercício do cargo de juiz dos resíduos e provedor das capelas da Madeira, onde a realidade vigente nos séculos XVII e XVIII transmite importantes diferenças face ao observado até ao final do século XVI.

A designação do cargo foi constante durante o período em questão: «juiz dos resíduos e provedor das capelas nas ilhas da Madeira e Porto Santo», tendo desaparecido, no âmbito das suas funções, a tutela dos órfãos, e tendo cessado as referências às velhas instituições pias, hospitais, gafarias e albergarias. A importante novidade trazida pela centúria de Seiscentos é o exercício vitalício e patrimonial do ofício. Há quatro situações de acumulação, verificadas em indivíduos nomeados em comissão de serviço, duas com o cargo de juiz de fora do Funchal e outras duas com o cargo de juiz dos órfãos. Interessa, desde logo, afirmar que foram casos pontuais. E porquê?

António da Cunha Franco, nomeado em 18 de julho de 1714, foi também juiz de fora do Funchal, nomeado em 9 de agosto desse mesmo ano¹¹⁹. O juiz dos resíduos que estava a exercer, Francisco Moniz de Meneses, tinha falecido repentinamente havendo, conseqüentemente, necessidade de ser provido em «pessoa de boa satisfação» e capaz de servir o rei «bem e fielmente». Recebeu, assim, uma nomeação por 3 anos, com direito aos seus mantimentos, próis e percalços. O recurso ao juiz de fora acontecera porque não havia juiz-proprietário dos resíduos e capelas e havia um incumprimento assinalável neste âmbito: quase todas as capelas, com especial incidência na cidade do Funchal, estavam por cumprir, ou seja, não tinham apresentado as suas contas. Em virtude desta situação, António da Cunha Franco veio munido de um documento, passado na corte, que o autorizava a cobrar 38 réis por assinatura de cada conta que tomasse anualmente¹²⁰. António da Cunha Franco possuía habitação académica, era bacharel, uma condição exigida a um juiz de fora, e, de igual modo, verificada em Sebastião Mendes de Carvalho, nomeado por duas vezes em comissão de serviço, em 1731 e em 1732. Sebastião Mendes de Carvalho teve a particularidade de ficar no exercício deste cargo até ao termo do seu mandato como juiz de fora do Funchal. Como a falta de execução das vontades dos testadores continuaria a ser uma realidade, fora o próprio Sebastião Mendes de Carvalho a pedir ao rei que o nomeasse juiz dos resíduos e provedor das capelas, prometendo-lhe zelo e diligência, e assegurando a sua capacidade de mandar cumprir atempadamente os sufrágios das almas nas missas e obras pias. No entanto, as suas múltiplas ocupações

¹¹⁹ SOUSA, 2015, «Juiz de Fora», in *Dicionário Enciclopédico da Madeira*.

¹²⁰ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1223, fls. 56-70, Sentença da Relação que alcançou António Correia Bettencourt Henriques contra o juízo do resíduo e provedor das capelas, de 20 de fevereiro de 1770.

como juiz de fora não lhe teriam permitido tratar, com a celeridade supostamente exigida, as matérias de resíduos e capelas. Com efeito, teria sido o então escrivão dos resíduos e capelas, Pedro de Miranda, a tratar, na prática, das verificações das missas e das averiguações dos bens sobre os quais estariam impostas as pensões para pagamento dos encargos pios deixados pelos testadores¹²¹.

A presença de um juiz dos órfãos no exercício dos resíduos e capelas é uma outra situação assinalável. O bacharel António da Silva Conde recebeu a sua primeira comissão de serviço, em 22 de fevereiro de 1761, concedida interinamente pelo governador e capitão general da Madeira. Esta informação, sem quaisquer outros elementos explicativos, consta de uma relação elaborada pelo corregedor Francisco Moreira de Matos em 1767. Quanto à segunda nomeação interina de António da Silva Conde, sabemos que ela aconteceu devido à vacatura do ofício. Tendo António da Silva Conde os «requisitos necessários» para o bom desempenho do cargo, foi, portanto, nomeado para um mandato de 3 meses.

Houve três outros indivíduos com nomeações, em comissão de serviço, mas sem estarem a exercer qualquer outro cargo: Francisco Moniz de Meneses, que recebera a sua em 12 de outubro de 1705 com uma duração de 3 meses; Agostinho de Ornelas e Vasconcelos, que recebera em 30 de setembro de 1718 com um mandato de 3 anos; o doutor José Vicente Macedo Correia, com três comissões de serviço, cada uma por 3 meses, outorgadas entre agosto de 1779 e fevereiro de 1780. Qual a explicação para estes três casos? Francisco Moniz de Meneses recebera provimento interino do governador. Não possuía formação académica mas, em contrapartida, teria outros atributos, considerados igualmente relevantes para o seu desempenho: era fidalgo da Casa Real e tinha «bom procedimento». Contudo, a principal razão da sua nomeação interina foi de natureza familiar e burocrática. Efetivamente, Francisco Moniz de Meneses era cunhado de João de Bettencourt e Freitas que, à data, estava em processo de requisição da propriedade do ofício de juiz dos resíduos e provedor das capelas das ilhas da Madeira e Porto Santo, em virtude do falecimento de seu sogro, Belchior Tavares de Sousa, neto. Para salvaguardar a sua presunção, João de Bettencourt e Freitas fizera uma petição ao rei para que fosse escolhido interinamente o seu cunhado, enquanto o seu caso não era deferido. Logo, Francisco Moniz ficaria em exercício apenas enquanto o seu cunhado não regularizasse a sua situação junto do monarca. Durante o seu mandato, teve direito a próis e percalços mas viu-se obrigado ao pagamento de novos direitos no valor de 5.000 réis. Relativamente a Agostinho de Ornelas e Vasconcelos, sabemos que foi a saída da ilha da Madeira do seu antecessor, o bacharel António da Cunha Franco, que levou

¹²¹ TRINDADE, 2012, *Plantar Nova Cristandade* [...], pp. 181-202.

à sua nomeação interina em 27 de novembro de 1717. O governador invocou, como fundamento desta escolha, a necessidade imediata de provimento do ofício numa pessoa de «toda a satisfação», expressando a sua confiança na «retidão» de Agostinho de Ornelas e Vasconcelos¹²². No ano seguinte, o rei, em virtude da boa informação que dele tivera, nomeou-o por 3 anos ou enquanto não houvesse proprietário do dito ofício. Finalmente, José Vicente de Macedo Correia. Recebeu interinamente todos os seus provimentos porque o então proprietário do ofício, João José Bettencourt e Freitas, estava gravemente doente e incapacitado de servir. A escolha do governador recaía em José Vicente de Macedo Correia por este possuir os requisitos para servir bem, com honra, zelo e desinteresse. À semelhança de Francisco Moniz de Meneses, por ter recebido provimento interino do governador, pagou de novos direitos 5.000 réis.

Os séculos XVII-XVIII foram marcados pela presença de duas linhagens de proprietários do ofício de juiz dos resíduos e provedor das capelas das ilhas da Madeira e Porto Santo. Referimo-nos aos Tavares de Sousa e aos Bettencourt e Freitas de Meneses, cujo elo de ligação foi o casamento da única filha legítima de Belchior Tavares de Sousa, neto, Ana de Vasconcelos, com João de Bettencourt e Freitas. Este iria reivindicar a propriedade do ofício em nome da mulher porque a ela lhe pertencia por «estilo antiquíssimo»¹²³. Importa atender a esta expressão «estilo antiquíssimo». De facto, a noção do ofício como um património transmissível aos filhos é uma realidade plenamente instalada no século XVII. Como nos afirma António Hespanha, o direito Seiscentista reconhecia a transmissibilidade *mortis causa* dos ofícios, o que acabou por bloquear a existência de uma estrutura de oficialato baseada exclusivamente no arbítrio régio. Só no século XVIII é que esta realidade se inverteu, por surgirem teorias, com consequências no plano institucional e legislativo, que defendiam que a jurisdição dos oficiais mais não seria do que um reflexo da jurisdição do próprio monarca¹²⁴. Até à mudança legislativa do século XVIII, a regra doutrinal impunha que aos reis cabia, sempre, a confirmação dos pedidos feitos pelos filhos que pretendessem a concessão vitalícia da propriedade do ofício, com o argumento do bom desempenho dos seus falecidos pais.

Os casos em apreço são disso um exemplo. O primeiro proprietário foi Belchior Tavares de Sousa, único licenciado deste grupo, que recebeu do rei a propriedade do ofício de juiz dos resíduos nas ilhas da Madeira e Porto Santo em 30 de setembro de 1639. Esta concessão, em sintonia com as ideias vigentes defensoras da patrimonialização dos

¹²² ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1218, fls. 316-316v.º, Nomeação de Agostinho de Ornelas e Vasconcelos, de 27 de novembro de 1717.

¹²³ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1218, fls. 271-271v.º, Nomeação de Francisco Moniz de Meneses, de 12 de outubro de 1705.

¹²⁴ HESPANHA, 1994, *As Vésperas do Leviathan* [...], pp. 508-510.

ofícios, teria acontecido na sequência do pedido feito pelo suposto anterior proprietário, Manuel Rodrigues Pedreira, sobre o qual já expressámos as nossas dúvidas. No documento que concede a propriedade a Belchior Tavares de Sousa é afirmado que Manuel Rodrigues Pedreira, em serviço há 46 anos, estava com grande dificuldade atendendo à avançada idade. Uma vez que Belchior Tavares de Sousa teria as qualidades requeridas para servir o ofício em análise, recebera a dita propriedade e iria servir da mesma forma que «teve e serviu Manuel Rodrigues Pedreira». Para o monarca seria rentável conceder este ofício: com efeito, Belchior Tavares de Sousa pagou por ele 30 mil réis de meia-anata relativa a esta mercê, 30 mil réis pela nomeação; e 25 mil réis pela mercê do ofício. Belchior Tavares de Sousa, além dos resíduos e capelas, esteve em outras diligências do serviço real, em concreto, no lançamento e cobrança dos donativos devidos à fazenda régia. Foi numa destas diligências, realizada em 1655, que sofreu um acidente mortal¹²⁵. Tal fundamentou o pedido de propriedade do ofício feito pelo seu filho, António Tavares de Sousa, tendo-a recebido por carta régia de 22 de dezembro de 1656. Foi precisamente este o aspeto decisivo na concessão da mercê de propriedade a António Tavares de Sousa: o bom desempenho de Belchior Tavares de Sousa como juiz dos resíduos e capelas, a sua trágica morte ao serviço do rei, e a situação de grande desamparo em que teria ficado a sua viúva e o seu filho. Além destes elementos, ficava expressa a confiança que o rei depositava em António Tavares de Sousa e na sua capacidade de bem exercer o ofício. A «transmissão» para o seu filho, de nome Belchior Tavares de Sousa, a quem acrescentamos a palavra «neto», para o diferenciar do seu avô, ocorreu quando António Tavares de Sousa esteve com problemas de saúde. Assim, Belchior Tavares de Sousa, neto, recebeu, em 26 de fevereiro de 1682, uma nomeação em comissão de serviço, em vigor durante os impedimentos do seu pai. Além do elemento familiar, o rei reconheceu as supostas aptidões de Belchior Tavares de Sousa, neto: teria a suficiência requerida e bons conhecimentos na matéria. Ficando o rei com uma boa impressão a seu respeito fez esta nomeação, como prova da sua confiança. Em 1696, estando vago o ofício de juiz dos resíduos e provedor das capelas das ilhas da Madeira e Porto Santo devido ao falecimento de António Tavares de Sousa, foi o seu filho, Belchior Tavares de Sousa, neto, contemplado com a propriedade do mesmo. As razões desta concessão do ofício foram o bom desempenho de seu pai e de seu avô, e, ainda, o facto de o seu mandato, em comissão de serviço, ter decorrido «sem nunca ser culpado em erros do dito ofício». Uma realidade que, aliada à boa informação que dele prestara o juiz de fora do Funchal, sustentou a concessão vitalícia da propriedade

¹²⁵ AHU, Madeira e Porto Santo, Catalogados, Caixa n.º 2, Documento n.º 37: Aditamento feito em 1768 à relação dos titulares do cargo de juiz dos resíduos e capelas da Madeira feita pelo corregedor Francisco Moreira de Matos em 1767.

do ofício. Contudo, sempre com a ressalva «enquanto o rei houvesse por bem e não mandasse o contrário», e com uma relevante declaração: em caso de decisão régia de extinção do ofício de juiz dos resíduos e provedor das capelas das ilhas da Madeira e Porto Santo, a fazenda real não teria, perante Belchior Tavares de Sousa, neto, obrigação alguma. Isto porque, para receber a mercê de propriedade do ofício, tinha de pagar ao Estado a quantia de 50 mil réis relativos a novos direitos.

Em 1737, Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas recebia a mercê da propriedade do ofício. Era neto do último proprietário encartado, Belchior Tavares de Sousa, neto, e filho de João Bettencourt e Freitas, seu genro. Quais os fundamentos desta concessão? Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas obtivera do Juiz das Justificações do Reino uma sentença favorável à sua pretensão, uma vez que determinava que lhe assistia o direito de requerer a mercê da propriedade do ofício em causa porque era costume o rei fazê-la aos filhos mais velhos dos proprietários dos ofícios, ficando estes vagos. Para além desta sentença favorável, Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas tinha os requisitos necessários: «limpeza de sangue», «hábito de Cristo», e seria apto «o suficiente». À semelhança do seu avô, Belchior Tavares de Sousa, neto, a fazenda real não lhe deveria compensação alguma, caso o rei, entretanto, decidisse extinguir este ofício. Um outro elemento relevante: o seu pai, João Bettencourt e Freitas, requerera a propriedade do ofício, conforme já mencionámos a propósito da nomeação de Francisco Moniz de Meneses, mas faleceu sem se «encartar», isto é, sem ter recebido a mercê¹²⁶. Mesmo assim, o rei entendia que Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas devia o pagamento dos novos direitos relativos ao seu pai, no valor de 50.000 réis, mais os relativos à sua carta, fixados no mesmo montante.

O seu filho, João José Bettencourt e Freitas, não teve a mesma conjuntura favorável à transmissão dos ofícios, de pais para filhos, devidamente confirmada pelo rei. Com efeito, as circunstâncias legislativas e institucionais estavam em mutação. Daí o facto de ter estado no exercício do cargo, em comissão de serviço, entre 1752 e 1761, durante os impedimentos de seu pai; de se manter, igualmente em comissão de serviço, entre 1766 e 1777, com mandatos não superiores a um ano; para, finalmente, receber a mercê, vitalícia e patrimonial, do cargo, em 17 de dezembro de 1777. Durante os interregnos, o cargo fora desempenhado pelo juiz dos órfãos do Funchal, António da Silva Conde, conforme afirmado.

A análise dos seus provimentos e a sua articulação com uma importante lei, permite explicar as atribulações encontradas na sua pretensão de se «encartar» como juiz proprietário dos resíduos e capelas das ilhas da Madeira e Porto Santo. O primeiro

¹²⁶ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1218, fls. 271-271v.º, Nomeação de Francisco Moniz de Meneses, de 12 de outubro de 1705.

provimento régio recebido, data de 25 de maio de 1752, conforme consta no quadro n.º 3. Os motivos desta nomeação, em comissão de serviço, foram a sua filiação, isto é, era filho do proprietário ainda em exercício, Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas, e que se encontrava doente, impedido de realizar o «laborioso trabalho» em causa. Para além disto, o parecer favorável do juiz de fora do Funchal relativo à capacidade de João José Bettencourt e Freitas, bem como a resposta positiva dada pelo Promotor Geral dos Cativos e pela Mesa da Consciência e Ordens, foram decisivos para a sua nomeação. Tal como o seu pai, João José Bettencourt e Freitas não possuía qualquer habilitação académica, munindo-se apenas do seu estatuto de fidalgo da Casa Real. Relativamente às nomeações, também em regime de comissão de serviços, ocorridas em 27 de janeiro de 1766 e em 22 de dezembro de 1767, constantes no quadro n.º 3, temos informação de que a primeira fora da responsabilidade do governador e capitão-general tendo assumido, portanto, um carácter meramente interino. Isto porque João José de Bettencourt e Freitas tinha já feito o requerimento para concessão da propriedade do ofício, em virtude do falecimento de seu pai, e estava a aguardar o despacho régio. Por ter servido durante a doença de seu pai, com «louvável procedimento», o governador fizera aquela nomeação, ciente das qualidades do escolhido. Contudo, e pela nomeação régia de dezembro de 1767, ficamos a saber que o rei tinha, de facto, deferido favoravelmente o pedido de João José de Bettencourt e Freitas, mas que estava a aguardar, há cerca de um ano, o despacho do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Consequentemente, recebeu um provimento anual, como serventário. A que se devia este tempo de espera? Responder a esta questão é sempre um exercício especulativo. Contudo, além da normal lentidão burocrática, entendemos considerar dois outros fatores: em primeiro lugar, o contexto de evolução político-institucional que, contrário ao fenómeno da patrimonialização dos ofícios, estaria a preparar as mudanças legislativas corporizadas na Carta de Lei de 23 de novembro de 1770, que estabeleceu o carácter personalíssimo dos ofícios providos pelo Monarca e somente dados em vida. Há, em segundo lugar, um outro aspeto que não deve ser descurado. Referimo-nos à correspondência, dirigida à corte, do então corregedor da recém-criada comarca da Madeira. O conteúdo e a influência destas missivas merecem ser ponderados, uma vez que o corregedor Francisco Moreira de Matos, logo no início de 1768, escrevia, num ofício enviado para o ministro competente, sobre a «péssima» administração da justiça na Madeira, onde «tudo são desordens»¹²⁷. Para «abolir vícios e fazer praticar as virtudes necessárias», nas palavras deste magistrado, era preciso que fossem enviados «ministros

¹²⁷ AHU, Madeira e Porto Santo, Catalogados, Caixa n.º 2, Documento n.º 302, Ofício do corregedor Francisco Moreira de Matos, de 26 de fevereiro de 1768.

de letras dotados de uma prudente resolução», isto é, oficiais com habilitação jurídica para as diversas esferas da justiça e, entre elas, a provedoria dos resíduos e capelas. Neste específico ponto, afirmava que existiam demandas de «quinze e mais anos», dispersão do conteúdo do acervo, supostamente reformado em 1590 pelo desembargador António de Melo, e a presença de «um provedor leigo que se reputa fidalgo aparentado com os principais desta ilha»¹²⁸. Estaria a referir-se a João José Bettencourt e Freitas que tinha recebido a sua nomeação no final de 1767, conforme mencionado. Este não deixou de continuar a solicitar junto do rei, a sua continuidade na serventia do ofício, enquanto não fosse nomeado proprietário. Entre 1769 e 1777, João José Bettencourt e Freitas recebeu oito provimentos régios¹²⁹, e quatro provimentos interinos do governador e capitão-general¹³⁰. A explicação desta sucessão de provimentos, ora interinos, ora régios por um ano, deveu-se à promulgação da Carta de Lei de 23 de novembro de 1770 que, conforme já mencionado, estabelecia o carácter personalíssimo dos ofícios providos pelo Monarca e somente dados em vida¹³¹. Com efeito, esta lei criticava o recurso ao direito consuetudinário quando se pedia a confirmação dos ofícios concedidos pelos reis, antecessores de D. José, e criticava o próprio direito consuetudinário tido como uma contradição «com as Leis e costumes de todas as nações polidas da Europa». O legislador exprimia a «repugnância» pelo costume de passarem, de pais para filhos, ofícios que requeriam, pela sua natureza e exigência, o serviço de pessoas aptas e não meramente em função do seu particular interesse. Atendendo a este cenário, tido como prejudicial, ficou determinado que os ofícios presentemente vagos, e os que em diante vagassem, deviam ser entendidos como «personalíssimos», ou seja, pertencentes ao rei, a quem cabia doá-los somente em vida. Relativamente aos ofícios que já estivessem providos, devido ao tal «erro consuetudinário» não poderiam passar para os filhos dos então titulares, sem que o rei fosse previamente informado do «bom serviço e merecimento dos pais», assim como da «idoneidade» dos filhos que quisessem o provimento dos mesmos¹³². Em rigor, a

¹²⁸ AHU, Madeira e Porto Santo, Catalogados, Caixa n.º 2, Documento n.º 302, Ofício do corregedor Francisco Moreira de Matos, de 26 de fevereiro de 1768.

¹²⁹ Especificados na nota de rodapé relativa a João José Bettencourt e Freitas no quadro n.º 3.

¹³⁰ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1222, fl. 201, Nomeação de João José Bettencourt e Freitas, de 29 de julho de 1771; fls. 202-202v.º, Nomeação de 29 de setembro de 1771; fls. 205v.º-206, Nomeação de 31 de janeiro de 1772; fls. 209-209v.º, Nomeação de 29 de abril de 1772.

¹³¹ *Coleção da Legislação Portuguesa Desde a Última Compilação das Ordenações Redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1763 a 1774*, 1829, pp. 504-513: Carta de Lei de 23 de novembro de 1770.

¹³² *Coleção da Legislação Portuguesa Desde a Última Compilação das Ordenações Redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1763 a 1774*, 1829, pp. 504-513: Carta de Lei de 23 de novembro de 1770.

lei não traz nenhuma substancial novidade, uma vez que os filhos dos proprietários tinham de provar o bom desempenho dos pais e avós, assim como os seus próprios merecimentos, conforme verificámos nos casos aqui expostos. O que este decreto trouxe de novo foi um articulado mais virulento contra as práticas consuetudinárias, porque contrárias à polidez e racionalidade que se desejava nesta época, ou seja, durante o reinado de D. José. Mas, João José Bettencourt e Freitas viria a conseguir, no final de 1777, e já no reinado de D. Maria I, o deferimento régio à sua pretensão de se «encartar» como proprietário do ofício de juiz dos resíduos e provedor das capelas das ilhas da Madeira e Porto Santo. Como argumento a seu favor, apresentara uma sentença do Juízo das Justificações do Reino que determinava o seu direito de solicitar a mercê do ofício, por ser filho único do anterior proprietário que servira com boa satisfação. De igual importância, a informação favorável, enviada à rainha, pelo novo corregedor da comarca da Madeira, António Botelho Guedes do Amaral, sucessor de Francisco Moreira de Matos, sobre as aptidões e o bom serviço que João José Bettencourt e Freitas prestara como serventuário. À semelhança dos antecessores proprietários, em caso de extinção do ofício, a fazenda real não ficava obrigada a dar-lhe compensação alguma.

O último juiz dos resíduos e provedor das capelas das ilhas da Madeira e do Porto Santo foi Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas de Meneses, filho de João José Bettencourt e Freitas e neto de Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas. Verifica-se, novamente, um processo em tudo semelhante aos anteriores, porém, sem os constrangimentos burocráticos constatados no caso do seu pai. Efetivamente, a primeira nomeação foi em comissão de serviço, recebida em 20 de março de 1797, com o fundamento de estar o seu pai, então proprietário, com problemas de saúde que o impediam de trabalhar. Tal como o seu pai e avô, não possuía qualquer habilitação académica, exibindo, apenas, o seu estatuto social de fidalgo escudeiro da Casa Real. A morte do seu progenitor permitiu-lhe alcançar o estatuto de provedor dos resíduos e capelas «com propriedade vitalícia nos mesmos termos que seu pai», por carta régia de 13 de novembro de 1799. Os requisitos foram os já observados: ser filho legítimo do anterior proprietário, ter servido como serventuário, durante os impedimentos do pai, com boa satisfação, ter pareceres favoráveis, sobre a sua pessoa e conduta, emitidos pelo corregedor da comarca da Madeira, pela Mesa da Consciência e Ordens e pelo Desembargador Procurador da Coroa.

O cargo foi extinto em 1832. Pensamos que Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas teria estado em exercício até ao ano de 1821, data em que o então nomeado corregedor para a comarca da Madeira, o bacharel Manuel Gomes Quaresma, recebeu a mercê deste

cargo e, a ele anexado, o de provedor dos órfãos e capelas¹³³. Enquanto a corregedoria esteve em funcionamento, ou seja, até 1833, foi este o magistrado responsável pelos assuntos do juízo dos resíduos e provedoria das capelas. Uma realidade corroborada pelo nosso trabalho de levantamento e identificação do espólio relativo aos processos de contencioso do juízo dos resíduos e provedoria das capelas, presentemente em curso.

2.2. A Atividade do Juiz dos Resíduos e Provedor das Capelas: Alguns Elementos

O quadro de competências deste oficial ficou patente no decurso da nossa análise sobre o enquadramento jurídico do cargo e a sua competência jurisdicional. Sintetizando o que já foi afirmado, as atribuições do juiz dos resíduos e provedor das capelas compreendiam a verificação do cumprimento do conteúdo dos testamentos, no âmbito dos legados pios, e a tutela da administração das capelas instituídas por leigos. Esta tutela era extensível às confrarias, às albergarias e aos hospitais, em suma, associações caritativas e piedosas desde que fundadas também por leigos. Contudo, a situação verificada na Madeira foi, por provisão régia de 1738, clarificada no sentido de alargar a sua atividade ao estado eclesiástico. O rei afirmou, dirigindo-se ao então juiz dos resíduos e provedor das capelas da ilha da Madeira, que, a ele, lhe incumbia tomar contas às confrarias erigidas quer por autoridade do ordinário, quer do eclesiástico; e «a todas as capelas e testamentos que administrassem quaisquer pessoas ainda eclesiásticas». Caso as justiças ordinárias ou as eclesiásticas impedissem o uso da jurisdição do juiz dos resíduos e provedor das capelas, este devia logo recorrer ao juízo da coroa¹³⁴.

Relativamente ao exercício da sua atividade, é possível dar apenas alguns elementos. Um quadro completo está dependente do nosso trabalho de investigação sobre o âmbito jurisdicional do juiz dos resíduos e provedor das capelas, como magistrado de primeira instância, e que se encontra, presentemente, em curso.

Por ora, sabemos que a atividade deste oficial decorria quer no seu escritório, sediado no Funchal, quer em correição por toda a ilha da Madeira. Importa referir que, até ao momento, não foram encontradas referências a visitas à ilha do Porto Santo. A informação disponível sobre estas correições é do século XVIII, assim como a da perspetiva destes oficiais sobre as implicações daquelas deslocações.

¹³³ SOUSA, 2006, «Os Provimentos dos Corregedores nos Municípios da Madeira e Porto Santo: 1768 a 1833», p. 144.

¹³⁴ AHU, Madeira e Porto Santo, Catalogados, Caixa n.º 35, Documento n.º 12.157, Provisão régia, de 9 de dezembro de 1738, sobre as funções do juiz dos resíduos e capelas.

A sentença da Relação de Lisboa obtida por António Correia Bettencourt Henriques contra o então juiz do resíduo e provedor das capelas, com data de 20 de fevereiro de 1770, permite uma análise sobre a atividade deste oficial fora do Funchal, as atribuições porque passava, e, sobretudo, uma perceção acerca do problema da sua remuneração. António Correia Bettencourt Henriques, administrador de morgadios e homem da governança funchalense¹³⁵, fundou a sua pretensão de recusar qualquer pagamento ao juiz dos resíduos e provedor das capelas, no âmbito de um auto de tomada de contas dos seus vínculos, por ter os seus encargos devidamente cumpridos¹³⁶. Efetivamente, por alvará de 7 de janeiro de 1750, clarificou-se que a remuneração aplicada à verificação das contas dos testamentos e das capelas só podia contemplar às situações de incumprimento e negligência de testamenteiros e de administradores¹³⁷.

Declarava esta sentença, a favor de António Bettencourt Henriques, que ao juiz dos resíduos e provedor das capelas cabia a tarefa de fazer cumprir e observar a vontade do defunto instituidor da terça ou capela. Porém, não podia cobrar quando os encargos pios estivessem devidamente satisfeitos pelo respetivo administrador. Semelhante afirmação teria causado a maior perturbação ao juiz dos resíduos e provedor das capelas que fundamentava a sua pretensão com o facto de, na prática, não auferir ordenado ou emolumento algum, exceto pelas assinaturas das capelas e testamentos cumpridos. Queixava-se que o rendimento deste ofício estava avaliado, na chancelaria, em 200 mil réis anuais, valor que tinha de ser pago, obrigatoriamente, quando recebia a mercê da propriedade do ofício. Para além deste, tinha de cumprir os novos direitos e o 4,5%. Alegava, conseqüentemente, que se não cobrasse pelos encargos cumpridos, «estaria a servir de graça»¹³⁸.

Para lá do contencioso entre duas partes, o conteúdo desta sentença fornece-nos uma informação, com algum detalhe, sobre as correições que este oficial fazia pela ilha. Porque, segundo a doutrina vigente, este juiz não podia obrigar os administradores a vir prestar contas ao Funchal. Estas correições tinham,

¹³⁵ SOUSA, 2004, *O Exercício do Poder Municipal na Madeira e Porto Santo* [...], p. 104.

¹³⁶ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1223, fls. 56-70, Sentença da Relação que alcançou António Correia Bettencourt Henriques contra o juiz do resíduo e provedor das capelas, de 20 de fevereiro de 1770.

¹³⁷ Alvará em que se acrescentam os ordenados dos desembargadores do Paço, Casa da Suplicação e do Porto, e mais ministros do reino e se reformam alguns abusos in *Apêndice das Leis Extravagantes, Decretos e Avisos* [...], 1760, pp. 28-33.

¹³⁸ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1223, fls. 56-70, Sentença da Relação que alcançou António Correia Bettencourt Henriques contra o juiz do resíduo e provedor das capelas, de 20 de fevereiro de 1770.

necessariamente, de ser feitas. Se não se realizassem, ficaria «privado o bem das almas»¹³⁹. Contrariamente ao determinado no alvará de 7 de janeiro de 1750¹⁴⁰, o juiz dos resíduos na Madeira não recebia aposentadoria alguma. Esses percursos pela ilha revelavam-se empresas muito difíceis pelos custos excessivos, pelo perigo dos caminhos e pelo perigo da navegação, caso se optasse por uma deslocação de barco, por vezes mais rápida do que por terra. De inverno, raramente seria possível uma deslocação por mar. Logo, o juiz, e a sua comitiva, tinham de ir por terra. O relevo vigoroso, os maus caminhos e as ribeiras caudalosas, faziam com que as correições fossem realizadas, quase sempre, na primavera e no verão. Partindo do Funchal, o juiz dos resíduos, acompanhado do seu escrivão, empreendia uma viagem a cavalo, mas muitas vezes a pé devido ao estado dos caminhos, juntamente com vários homens responsáveis pela carga transportada. Essa carga era composta pelos cofres onde se guardavam os autos das capelas, cujas contas iam ser examinadas; pelas roupas, loiças e mantimentos, por não haver estalagens na ilha onde pudessem pernoitar. Chegados às localidades, teriam de arranjar uma casa para se instalar, porque os municípios não lhes concediam nada. Para além da casa, tinham de arranjar mobílias. Toda a alimentação era transportada do Funchal, pois os víveres, porventura disponíveis, eram muito caros. Uma deslocação à Ponta do Sol e à Ribeira Brava representava cerca de mês e meio de trabalho, «por estarem alongados e distantes os moradores»; à vila de São Vicente, gastavam-se mais de 20 dias «por ser dilatado e muitas as pensões»; ao Arco de São Jorge e a Santa Ana, pouco mais de um mês; à Calheta, gastava-se dois meses; sendo o mesmo despendido na correição às vilas de Santa Cruz e de Machico. Os dias de permanência nessas localidades decorriam a analisar e verificar as contas dos moradores que tivessem vínculos sob sua administração¹⁴¹.

O articulado do alvará de 7 de janeiro de 1750 já estaria em vigor, na Madeira, no último quartel do século XVIII. Se, por ocasião da sentença de 1770, o então juiz dos resíduos e provedor das capelas queixava-se que os concelhos não lhe prestavam qualquer apoio logístico, contrariando o dito alvará, o mesmo não se verificou no final

¹³⁹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1223, fls. 56-70, Sentença da Relação que alcançou António Correia Bettencourt Henriques contra o juiz do resíduo e provedor das capelas, de 20 de fevereiro de 1770.

¹⁴⁰ Alvará em que se acrescentam os ordenados dos desembargadores do Paço, Casa da Suplicação e do Porto, e mais ministros do reino e se reformam alguns abusos in *Apêndice das Leis Extravagantes, Decretos e Avisos* [...], 1760, pp. 28-33. Este alvará determinava que pela aposentadoria nos concelhos, os provedores tinham direito a alojamento, em concreto, casas, cama, lenha, loiça para cozinha e mesa. Tudo o mais seria à sua custa.

¹⁴¹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1223, fls. 56-70, Sentença da Relação que alcançou António Correia Bettencourt Henriques contra o juiz do resíduo e provedor das capelas, de 20 de fevereiro de 1770.

do século. Com efeito, a correição realizada entre meados de setembro e os inícios de outubro de 1787, foi dedicada ao município de Machico, tendo abrangido as localidades de Machico, do Caniçal, do Porto da Cruz, Faial, Santa Ana e São Jorge. Previamente, o juiz dos resíduos enviara uma portaria aos oficiais da câmara de Machico ordenando que lhe fosse dada aposentadoria, nos termos do alvará de 7 de janeiro de 1750, extensível ao pessoal que o acompanhava, isto é, o seu escrivão e mais dois oficiais¹⁴².

Pelo edital da correição mandada fazer na cidade do Funchal e seu termo, isto é, desde o Caniçal até à Tabua, no ano de 1790, ficamos com uma informação precisa sobre o conteúdo da atividade deste oficial. Neste caso, ele permanecia nas casas da sua residência no Funchal, uma vez que a correição era dedicada à cidade e seu termo, devendo os administradores de vínculos deslocar-se até às suas instalações.

O cumprimento da dita correição compreendia um conjunto de quesitos, a saber:

- Todos os testamenteiros, eclesiásticos e seculares, responsáveis pela execução das disposições piedosas legadas pelos defuntos tinham de prestar contas das mesmas;
- Os administradores e possuidores, eclesiásticos e seculares, de bens de capelas sujeitos a encargos e pensões tinham de prestar contas da sua administração. De igual modo, tinham de apresentar os documentos instituidores;
- Os administradores, eclesiásticos e seculares, de todas e quaisquer confrarias e irmandades tinham de prestar contas neste juízo, exibindo, obrigatoriamente, os seus livros, instituições, criações, compromissos e títulos de bens possuídos e administrados, comprovando as suas contas de receita e despesa;
- Os administradores de bens e rendimentos pertencentes aos cativos tinham de comparecer perante este juiz e entregar os ditos bens e rendimentos, em audiência, para ser feita a sua arrecadação;
- Todos eram obrigados a prestar contas ao juiz dos resíduos e provedor das capelas, mesmo que já o tivessem efetuado junto das justiças eclesiásticas, porque se assim o fizeram foi «consequência de incompetência ou violência das mesmas justiças eclesiásticas»;
- Os incumpridores de todas estas ordens e determinações seriam punidos pelo juiz dos resíduos e provedor das capelas com as penas aplicáveis, pois este oficial tinha atribuições jurisdicionais, estando mandatado para «proceder contra eles com todo o rigor da justiça»¹⁴³.

¹⁴² ABM, Juízo dos Resíduos e Capelas, Livro n.º 1: Requerimentos, sentenças e despachos, fl. 3v.º, Portaria do juiz dos resíduos e provedor das capelas, de 13 de setembro de 1787.

¹⁴³ ABM, Juízo dos Resíduos e Capelas, Livro n.º 1: Requerimentos, sentenças e despachos, fls. 52v.º-55v.º, Edital da correição na cidade do Funchal, de 10 de abril de 1790.

Qual era a relação do juiz dos resíduos e provedor das capelas com a estrutura judicial local? Podiam as causas de resíduos e capelas ser avocadas? Responder a esta questão implica verificar duas situações, em concreto: qual a relação com o ouvidor do donatário; e qual a relação com o corregedor da comarca, sobretudo no período após a extinção do donatário (e, conseqüentemente, do ouvidor), atendendo a que, a partir de 1766, foi instituída a corregedoria permanente na Madeira.

Pela correição extraordinária feita pelo corregedor Manuel Pedrosa da Veiga, em 1738, temos informação que seria prática corrente os juizes dos resíduos dar apelação e agravo, das suas causas, para o ouvidor do donatário da capitania do Funchal. Entendia o corregedor Pedrosa da Veiga que tal não estava minimamente fundamentado nas doações, e sucessivas confirmações régias, feitas ao donatário do Funchal, pelo que não devia o juiz dos resíduos dar apelação e agravo para o ouvidor, enquanto o rei não determinasse o contrário¹⁴⁴. Contudo, o rei viria a determinar essa prática uns anos mais tarde, em concreto, em 1751, retomando o articulado desta correição de Manuel Vieira Pedrosa da Veiga. Assim, alegava o monarca que o donatário do Funchal, e conde de Castelo Melhor, tinha o direito a usar da sua posse e jurisdição porque estas lhe foram concedidas pelos reis de Portugal e, sucessivamente, confirmadas como «prémio dos seus serviços». Por conseguinte, o juiz dos resíduos e capelas, e demais ministros locais, tinham o dever de «inviolavelmente» respeitar e guardar as doações do conde-donatário¹⁴⁵. Há, no entanto, uma importante subtiliza que importa sublinhar. É que o rei ordenou que este ouvidor do conde donatário teria de ser, obrigatoriamente, um letrado, isto é, alguém com habilitação em direito para, munido dessa aptidão, poder julgar convenientemente as causas que, por apelação e agravo, lhe fossem dirigidas em segunda instância¹⁴⁶. Só depois de passar pela ouvidoria é que os processos poderiam ser remetidos para os tribunais superiores do reino.

Quando as donatarias da Madeira foram extintas, em 1766, 1767 e 1770, o ouvidor deixou de ter existência na estrutura jurídica local. O papel de justiça de segunda instância passou a ser desempenhado, em exclusivo, pelo corregedor. Tal foi uma realidade até 1835, quando foi extinta esta magistratura e substituída pelos juizes de direito, no contexto da execução da reforma judicial de 16 de maio de 1832¹⁴⁷. A presença do

¹⁴⁴ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1219, fls. 168-172v.º; Auto dos capítulos da correição que mandou fazer o doutor Manuel Pedrosa da Veiga, corregedor, de 12 de agosto de 1738.

¹⁴⁵ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1220, fls. 185-188v.º; Ordem régia mandando que sejam dadas apelações e agravos para o ouvidor do conde donatário, de 26 de janeiro de 1751.

¹⁴⁶ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1220, fls. 185-188v.º; Ordem régia mandando que sejam dadas apelações e agravos para o ouvidor do conde donatário, de 26 de janeiro de 1751.

¹⁴⁷ SOUSA, 2004, *O Exercício do Poder Municipal na Madeira e Porto Santo* [...], p. 265.

corregedor, no universo das causas dos resíduos e capelas, foi ganhando visibilidade, a partir do último quartel do século XVIII, culminando em 1821 quando passou a assumir, de facto, as funções que dantes cabiam ao juiz dos resíduos e capelas. Temos notícia de que os dois últimos proprietários do ofício, João José Bettencourt e Freitas e o seu filho, Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas, tiveram situações de litígio com os corregedores, então em exercício. Ambos conseguiram alcançar sentenças cíveis favoráveis às suas pretensões. Em 1793, o Juízo da Coroa deu razão a João José Bettencourt e Freitas na sua ação contra o corregedor da comarca ordenando que este magistrado não fizesse devassa ao juiz dos resíduos. Este confronto existiu porque o corregedor entendia ter o direito de incluir, na sua correição, o inquérito ao juiz dos resíduos como fazia, habitualmente, aos juizes ordinários das vilas e aos juizes dos órfãos, por serem todos leigos em matéria jurídica. João José Bettencourt e Freitas protestara e o Juízo da Coroa deu-lhe razão¹⁴⁸. O mesmo problema teria tido o seu filho, e sucessor na propriedade do ofício, Pedro Nicolau Bettencourt e Freitas, que obteve uma decisão favorável do tribunal superior que determinou que de nenhuma forma era lícita a intromissão do corregedor na jurisdição do juiz dos resíduos¹⁴⁹. Será de grande importância conhecer o papel das justiças de segunda instância – ouvidor e corregedor – no âmbito das causas de resíduos e capelas, e aferir qual o desempenho que teve, na prática, o juiz dos resíduos e como foi sendo, paulatinamente, substituído pelo corregedor.

Conclusão

Foi no reinado de D. João II, mais concretamente, em 1486, que se registou a primeira referência ao juiz dos resíduos e provedor das capelas, hospitais, gafarias e órfãos da ilha da Madeira. O seu papel fiscalizador e disciplinador no cumprimento das disposições testamentárias deu-lhe a necessária relevância, no conjunto dos demais organismos responsáveis pela regulação e administração da vida comunitária do novo espaço insular. A sua permanência no quadro institucional do arquipélago foi uma realidade até ao ano de 1832, data em que foi formalmente extinto.

A longevidade do sistema vincular na organização institucional portuguesa é um dado indiscutível. Consagrado na legislação oficial do reinado de D. Manuel I, só terminaria em 1863. A sua evolução legislativa compreendeu três grandes etapas.

¹⁴⁸ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1224, fls. 43-44, Sentença cível que alcançou o juiz dos resíduos e provedor das capelas, de 1 de junho de 1793.

¹⁴⁹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livro n.º 1224, fl. 174, Registo da sentença que alcançou o juiz dos resíduos e provedor das capelas, de 7 de abril de 1807.

A primeira abrangeu a legislação promulgada entre 1504, data do primitivo regimento das capelas de Lisboa, e o ano de 1603, data das *Ordenações Filipinas*. Foi uma fase caracterizada pela criação e implementação de um sistema normativo assente numa organização institucional destinada a zelar pelo serviço de Deus e pelo bem das almas dos defuntos, por via de uma fiscalização do cumprimento das disposições testamentárias. Simultaneamente, definiu as normas para a vinculação de bens e rendimentos para fins piedosos e caritativos. Numa segunda etapa, que decorreu durante os reinados de D. José e de D. Maria I, verificamos a primeira rutura com o ordenamento jurídico em vigor desde as *Ordenações Filipinas*. É uma época em que o legislador assumiu uma intenção claramente reformista, expressa nos seus propósitos: restringir a liberdade de testar; promover a sucessão legítima, em nome da razão e da boa ordem das famílias; em suma, por termo à desmesurada vinculação de bens e rendimentos que perturbava o comércio de bens de raiz e, conseqüentemente, a cobrança das sisas por parte do Estado. Porém, continuou-se a tolerar o instituto vincular mas apenas no âmbito das casas nobres, pois desejava-se que os seus titulares continuassem a ter riqueza suficiente para servir, condignamente, o rei. Esta visão negativa do instituto vincular, introduzida pela legislação pombalina, foi retomada no século XIX. Assim, e numa terceira e última etapa, vimos que o percurso que levou à abolição vincular, em 1863, foi iniciado com a promulgação da legislação de Mouzinho da Silveira, de 1832. Neste mesmo ano, foram abolidos os juizes privativos e, entre eles, o dos resíduos e capelas, por ocasião da implementação de uma reforma administrativa que visou estabelecer uma nova organização judicial dominada pelos juizes de direito. O Liberalismo viu no fenómeno vincular um obstáculo ao desenvolvimento económico, ao crescimento do tesouro público e à concórdia social. Conseqüentemente, a sua extinção foi uma condição essencial inserida numa ampla mutação social e económica que se desejava para o reino e territórios adjacentes.

Partindo das referências de Cabral do Nascimento, datadas de 1935, sobre a relação dos titulares do ofício de juiz dos resíduos e provedor das capelas das ilhas da Madeira e Porto Santo, foi feito o seu cruzamento e confronto com outras fontes, nomeadamente o Registo Geral do Arquivo da Câmara Municipal do Funchal e as Chancelarias Régias. Em resultado desta articulação, estabelecemos o quadro com todos os indivíduos que foram titulares deste ofício, entre 1486, data da primeira nomeação, e 1799, data da última concessão da mercê de propriedade deste ofício. Um arco cronológico tão abrangente implicou uma análise que teve por finalidade estabelecer as tipologias dos provimentos de nomeação e perceber a sua evolução. Os quadros apresentados permitiram aferir que as nomeações deste oficial, sempre da responsabilidade do rei, representaram três momentos distintos. O primeiro, registado entre 1486 e 1501,

demonstrou ser o tempo das nomeações dos homens ligados ao donatário, e com a particularidade de serem específicas dos resíduos e capelas. O segundo, registado entre 1535 e 1599, revelou o exercício deste cargo atribuído a funcionários da confiança do rei, com habilitação jurídica, e sempre em acumulação com os ofícios da fazenda e da justiça, duas áreas onde a administração periférica da coroa pretendia ver-se reforçada. Em 1639 deu-se a primeira concessão da propriedade do ofício de juiz dos resíduos e provedor das capelas. Até 1799, data da última nomeação, percebemos a existência de um sistema de provimento, ora em regime de nomeação para servir o cargo, ora em regime vitalício e patrimonial. Foi este último que permitiu a presença de duas linhagens de juízes proprietários: os Tavares de Sousa e os Bettencourt e Freitas. O cargo foi extinto em 1832. Cerca de dez anos antes, o então nomeado corregedor para a comarca da Madeira recebeu os ofícios de provedor dos órfãos e capelas. Enquanto a corregedoria esteve em funcionamento, ou seja, até 1833, foi este o magistrado responsável pelos assuntos do juízo dos resíduos e provedoria das capelas.

O quadro de competências deste oficial compreendia a verificação do cumprimento do conteúdo dos testamentos, no âmbito dos legados pios, e a tutela da administração das capelas instituídas por leigos. Todavia, a situação verificada na Madeira foi alargada, por provisão régia, ao estado eclesiástico. Relativamente ao exercício da sua função foi possível identificar alguns elementos, visíveis pela análise dos editais que anunciavam a atividade deste magistrado, assim como pela análise das vicissitudes por que passava nas suas longas e penosas deslocações pela ilha, porque não se podia descurar o bem das almas. A relação do juiz dos resíduos e provedor das capelas com a estrutura judicial local foi uma outra questão sobre a qual o estado da nossa investigação permitiu, somente, uns breves elementos. A avocação das causas de resíduos e capelas pelas justiças intermédias – ouvidor e corregedor – foi uma realidade constatada. Aferir qual o desempenho que terá tido, na prática, o juiz dos resíduos e capelas, e aferir como foi sendo, lentamente, substituído pelo corregedor, sobretudo após 1766, será o tema de investigações futuras.

Fontes e Bibliografia

Fontes

Fontes Manuscritas

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Madeira e Porto Santo, Catalogados, Caixa n.º 2, Documentos n.º 35, n.º 37, n.º 302, n.º 337, Caixa n.º 35, Documento n.º 12.157.

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (ANTT), Chancelaria de D. Afonso VI: Doações, Ofícios e Mercês, Livro n.º 17; Chancelaria de D. João V: Doações, Ofícios e Mercês, Livro n.º 90.

Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira (ABM), Câmara Municipal do Funchal, Registo Geral, Livros n.º 1214, n.º 1217, n.º 1218, n.º 1219, n.º 1220, n.º 1222, n.º 1223, n.º 1224; Juízo dos Resíduos e Capelas, Livro n.º 1 (cota provisória).

Fontes Impressas

Apêndice das Leis Extravagantes, Decretos e Avisos que se tem publicado do Ano de 1747 até o Ano de 1761, 1760, Lisboa, No Mosteiro de São Vicente de Fora, Câmara Real de Sua Majestade Fidelíssima.

Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira (ABM), *Índice do Tombo 2.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal (Lv.º 1213). Instrumento de Descrição Documental n.º 18; Índice do Tombo 3.º do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal (Lv.º 1214). Instrumento de Descrição Documental n.º 19.*

Código Administrativo. Nova Edição Oficial. Anotado. 18 de Março de 1842, 1865, Lisboa, Imprensa Nacional.

Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino, Segunda Série, 1834, Lisboa, Imprensa Nacional.

Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial desde a sua Entrada em Lisboa até à Instalação das Câmaras Legislativas, Terceira Série, 1840, Lisboa, Imprensa Nacional.

Coleção de Legislação 1769-1783.

Coleção da Legislação Portuguesa desde a Última Compilação das Ordenações redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1763 a 1774, 1829, Lisboa, Tipografia Maigrense.

Coleção de Leis, Decretos e Alvarás que compreende o Feliz Reinado de El-Rei Fidelíssimo D. José I Nosso Senhor, 1771, Tomo III, Lisboa, Na Oficina de Miguel Rodrigues.

Coleção de Leis e Outros Documentos Oficiais publicados no Ano de 1838, 8.ª Série, 1838, Lisboa, Imprensa Nacional.

- Coleção Oficial da Legislação Portuguesa redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva de 1842 em diante*, 1842, Lisboa, Imprensa Nacional.
- Coleção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1851, 1852*, Lisboa, Imprensa Nacional.
- Coleção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1860, 1861*, Lisboa, Imprensa Nacional.
- Coleção Oficial da Legislação Portuguesa redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcelos, do Conselho de Sua Majestade e Juiz da Relação de Lisboa. Ano de 1863, 1864*, Lisboa, Imprensa Nacional.
- Leis Extravagantes e Repositório das Ordenações de Duarte Nunes de Lião Impressa em 1569, 1987*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações Filipinas. Livro Primeiro*, 1985, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações Manuelinas. Livro Primeiro*, 1984, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações Manuelinas. Livro Segundo*, 1984, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, 2004, Coordenação Científica de José Pedro Paiva, Volume III, *A Fundação das Misericórdias. O Reinado de D. Manuel*, Lisboa, União das Misericórdias.
- Tombo Primeiro do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal. Primeira Parte*, 1973, Transcrição de Luís de Sousa Melo, in *Arquivo Histórico da Madeira. Boletim do Arquivo Distrital do Funchal*, Série Documental II, Volume XVI.
- Tombo Primeiro do Registo Geral da Câmara Municipal do Funchal. Primeira Parte*, 1973, Transcrição de Luís de Sousa Melo, in *Arquivo Histórico da Madeira. Boletim do Arquivo Distrital do Funchal*, Série Documental III, Volume XVII.

Bibliografia

- ALMEIDA, Eduardo Castro e, 1907, *Arquivo da Marinha e Ultramar. Inventário Madeira e Porto Santo*, Volume I (1613-1819), Coimbra, Imprensa da Universidade.
- BARROS, Fátima, JARDIM, Gastão, GUERRA, Jorge Valdemar, 1997, *Arquivo Histórico da Madeira. Guia do Arquivo Regional da Madeira*, Funchal, Direção Regional dos Assuntos Culturais.
- COELHO, Maria de Fátima, 1980, «O Instituto Vincular, sua Decadência e Morte: Questões Várias», in *Análise Social*, Volume XVI (61-62), pp. 111-131.

- DURÃES, Margarida, 2005, *Os Testamentos e a História da Família*, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3364/1/testamentos.pdf>, consultado em 8 de abril de 2017.
- GOMES, Manuel Saturnino, 2000, «Legados Pios», in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Direção de Carlos Moreira de Azevedo, Volume III, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 69-70.
- HESPANHA, António, 1993, «Carne de uma só Carne: Para uma Compreensão dos Fundamentos Histórico-Antropológicos da Família na Época Moderna», in *Análise Social*, Volume XXVIII (123-124), pp. 951-974.
- HESPANHA, António, 1994, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal Século XVII*, Coimbra, Almedina.
- HESPANHA, António, 2004, *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Coimbra, Almedina.
- MANIQUE, António Pedro, 1989, *Mouzinho da Silveira. Liberalismo e Administração Pública*, Lisboa, Livros Horizonte.
- MARCOS, Rui, 1990, «A Legislação Pombalina», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Suplemento do Volume XXXIII*, Coimbra, pp. 1-314.
- MIRANDA, Susana, 1994, *A Fazenda Real na Ilha da Madeira. Segunda Metade do Século XVI*, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico.
- NASCIMENTO, João Cabral do, 1935, «Capelas e Morgados da Madeira», in *Arquivo Histórico da Madeira*, Volume IV, Fascículo II, pp. 65-72.
- ROSA, Maria de Lurdes, 1995, *O Morgadio em Portugal. Séculos XIV-XV*, Lisboa, Editorial Estampa.
- ROSA, Maria de Lurdes, 2012, *As Almas Herdeiras. Fundação de Capelas Fúnebres e Afirmação da Alma como Sujeito de Direito (Portugal 1400-1521)*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda.
- SILVA, Aryanne Faustina da, 2014, «O Uso dos Testamentos como Fontes para a Produção do Conhecimento Histórico», in *Anais do XVI Encontro Regional de História da ANPUH – Rio: Saberes e Práticas Científicas*, pp. 1-10.
- SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2004, *O Exercício do Poder Municipal na Madeira e Porto Santo na Época Pombalina e Pós-Pombalina*, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico.
- SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2006, «Os Provimentos dos Corregedores nos Municípios da Madeira e Porto Santo: 1768 a 1833», in *História do Municipalismo. Poder Local e Poder Central no Mundo Ibérico*, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, pp. 137-170.

- SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2015, «Juiz de Fora», in *Dicionário Enciclopédico da Madeira*, disponível em <http://aprenderamadeira.net/juiz-de-fora/>, consultado em 13 de setembro de 2018.
- TEIXEIRA, António Assis, 1985, *Os Morgadios da Reforma Pombalina ao Liberalismo*, Relatório de Mestrado apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- TRINDADE, Ana Cristina, 2012, *Plantar Nova Cristandade. Um Desígnio Jacobeu para a Diocese do Funchal. Frei Manuel Coutinho 1725-1741*, Funchal, Direção Regional dos Assuntos Culturais.
- VERÍSSIMO, Nelson, 2000, *Relações de Poder na Sociedade Madeirense no Século XVII*, Funchal, Direção Regional dos Assuntos Culturais.